



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 164

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		40
Atos do Poder Executivo	1		40
Vice-Governadoria		21	
Casa Civil.....	8	21	49
Secretaria de Estado de Governo			50
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	8	24	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		24	
Secretaria de Estado de Cultura	8	26	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		26	
Secretaria de Estado de Educação.....	8	27	57
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11	29	58
Secretaria de Estado de Obras.....	17	29	58
Secretaria de Estado de Saúde	17	30	59
Secretaria de Estado de Segurança Pública	18	33	61
Secretaria de Estado de Transportes		36	61
Secretaria de Estado de Turismo.....		37	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	18	37	62
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		37	62
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	19	38	
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		38	
Secretaria de Estado de Esporte.....	19	38	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		38	63
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	19	38	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		39	
Secretaria de Estado da Criança.....	19		
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios...		39	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			64
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	20		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			64
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 12 de agosto de 2014.

Processo 001.001.180/2011; INTERESSADO: ROBERTO MASSARU SANBUICHI; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida para pagamento de adicional de qualificação, exercício 2013. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor ROBERTO MASSARU SANBUICHI, valor R\$265,51 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001.000.796/2009; INTERESSADO: ERNANI CATALDO JUNIOR; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida para pagamento de adicional de qualificação, exercício 2013. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor ERNANI CATALDO JUNIOR, valor R\$396,27 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001.001.231/2009; INTERESSADO: MARCOS VIEIRA; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida para pagamento de adicional de qualificação, exercício 2013. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor MARCOS VIEIRA, valor R\$267,42 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.373, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de parcerias entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal para realização de atividades de interesse recíproco, por meio de Termo de Mútua Colaboração – TMC.

§ 1º O disposto nesta Lei fundamenta-se no art. 200, III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O TMC pode ser realizado sob a forma de convênio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividade docente assistencial: ato assistencial realizado por profissional de saúde que exerce também atividade docente;

II – campo de prática: unidade gerencial ou assistencial onde a instituição de ensino desenvolve suas atividades de práticas de integração ensino-serviço em saúde;

III – cenários de ensino: espaços no interior dos campos de prática onde ocorrem as atividades de ensino-aprendizagem em saúde;

IV – concedente: órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela concessão dos campos ou cenários para realização das práticas de ensino-serviço em saúde referentes ao objeto do TMC;

V – etapa: divisão existente na execução de uma meta;

VI – comissão permanente de integração ensino-serviço em saúde do Distrito Federal: instância intersetorial e interinstitucional permanente que participa da formulação, da condução e do desenvolvimento da política de educação permanente em saúde;

VII – convenente: órgão ou entidade pública ou privada com a qual a Administração Pública do Distrito Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco em regime de mútua colaboração;

VIII – executor: responsável pelo acompanhamento da execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, com base no que foi firmado entre a Administração Pública e a entidade público-privada na área de ensino;

IX – dirigentes: diretores, superintendentes, gerentes e outras autoridades que possuam vínculo com as entidades partícipes e que detenham poder decisório;

X – entidades vinculadas: unidades com autonomia financeira e administrativa vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES-DF;

XI – gestor central: o responsável pela realização do TMC;

XII – meta: parcela quantificável do objeto descrito no plano de trabalho;

XIII – metodologia ativa: concepção educativa que estimula processos de ensino e de aprendizagem crítico-reflexivos, nos quais o educando participa de seu aprendizado e se compromete com ele;

XIV – objeto: produto resultante do TMC, observada sua finalidade;

XV – obras e serviços: objeto cuja execução é atribuída ao convenente para estruturação de serviços públicos de saúde e educação;

XVI – órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal que possuam designação para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

XVII – padrão: estabelecimento de critérios e de indicadores que serão seguidos no TMC;

XVIII – partícipes: entes integrantes do TMC para a obtenção de resultado comum, de serviço técnico, que compreendem os concedentes e os convenientes;

XIX – práticas de integração ensino-serviço em saúde: trabalho coletivo realizado por docentes e discentes e pactuado entre a direção das instituições de ensino e os gestores do setor de saúde;

XX – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

XXI – recursos: bens e serviços oferecidos como contrapartida pelas instituições de ensino na realização das práticas de integração de ensino-serviço em saúde;

XXII – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do objeto do TMC;

XXIII – termo de referência: documento apresentado quando o objeto envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, o qual deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução;

XXIV – território: área adstrita a uma diretoria regional de saúde;

XXV – unidades gestoras e assistenciais: estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) ou de órgãos vinculados a ela em que se presta serviço de saúde ou gestão do serviço;

XXVI – unidades gerenciais: locais onde ocorrem as atividades administrativas para manutenção das unidades assistenciais e organização do processo de trabalho na área da saúde pública;

XXVII – unidades assistenciais: locais onde ocorrem as atividades técnicas específicas de atenção à saúde.

Art. 3º A execução de serviços por meio de TMC somente pode ser efetivada por órgãos e entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para realizar as práticas de integração de ensino-serviço em saúde.

Art. 4º Os projetos realizados com recursos oriundos do TMC devem contemplar os direitos e as obrigações de cada partícipe.

Art. 5º Para o registro dos atos e dos procedimentos relativos a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas, deve haver sistema informatizado de controle interno de cada órgão ou entidade partícipe.

Parágrafo único. Os documentos relativos ao TMC devem ser preservados pelo prazo de no mínimo 10 anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal que pretendam executar programas, projetos e atividades devem divulgar os critérios para a seleção e dar-lhes publicidade.

§ 1º Os programas, os projetos e as atividades devem conter, no mínimo:

I – descrição do objeto para realização das práticas de integração de ensino-serviço em saúde;

II – exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar na avaliação das necessidades locais;

III – critérios para aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional do partícipe.

§ 2º Os órgãos da Administração devem adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que sirvam de orientação aos interessados na realização das práticas de integração ensino-serviço em saúde.

Art. 7º A utilização das unidades de saúde públicas gerenciais ou assistenciais vinculadas à SES-DF como espaço de práticas de integração de ensino-serviço em saúde somente ocorre mediante celebração de TMC.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem ter instrumentos de regulação próprios para realizar as práticas de integração ensino-serviço em saúde.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 8º As práticas de integração ensino-serviço em saúde, conforme normas técnicas específicas da SES-DF, ocorrem em três modalidades:

I – (V E T A D O)

II – atividades práticas supervisionadas – APS: são atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento de habilidades do estudante em situações reais de trabalho, sob a responsabilidade técnica do docente;

III – estágio supervisionado: é procedimento didático-pedagógico, obrigatório no currículo dos cursos e regulamentado em legislação federal específica, para propiciar ao estudante-estagiário interação com usuários e profissionais da SES-DF, em situações reais.

§ 1º As APS devem constar dos projetos pedagógicos dos cursos e estar voltadas ao aprendizado e ao desenvolvimento das competências e das habilidades concernentes às respectivas profissões.

§ 2º As APS somente são realizadas por estudante sob orientação, supervisão e avaliação direta do professor docente da instituição de ensino.

§ 3º Ao estágio supervisionado é aplicada esta Lei no que couber.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS ORIENTADORES DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 9º São objetivos orientadores das práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – centralizar, em um território, as atividades educacionais de cada instituição de ensino para desenvolvimento de vínculos com os serviços e com a comunidade;

II – proporcionar mais aproximação das instituições de ensino com as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

III – possibilitar ao estudante desenvolver atitudes orientadas pelas dimensões éticas, humanísticas e de cidadania;

IV – inserir o estudante em atividades práticas relevantes para sua formação profissional;

V – despertar o estudante para a importância da interdisciplinaridade na integração entre as dimensões psicológicas, biológicas, sociais e ambientais;

VI – criar ambiente para a educação permanente por meio de metodologia ativa para a formação dos profissionais da saúde;

VII – fomentar responsabilidade e compromisso dos profissionais da saúde com a formação dos futuros profissionais;

VIII – desenvolver saberes para formação e gestão do trabalho em equipe multiprofissional nas diferentes fases da organização da cadeia do cuidado em saúde;

IX – atualizar e aprimorar a formação profissional dos trabalhadores em saúde;

X – melhorar o atendimento de saúde da população.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 10. São requisitos a serem observados na realização das práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – ter plano de trabalho para as práticas de integração ensino-serviço em saúde aprovado por órgão colegiado da SES-DF;

II – estar o plano de trabalho de acordo com os serviços e a natureza das atividades desenvolvidas;

III – utilizar o conceito de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, conforme regras definidas pela SES-DF junto com a comissão permanente de integração ensino-serviço em saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os requisitos do caput não excluem outros que possam ser definidos em normas específicas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 11. São diretrizes comuns para as instituições de ensino e para a SES-DF:

I – elaborar plano de integração para as práticas de integração ensino-serviço em saúde voltado à colaboração mútua na área de ciências da saúde sobre ensino, pesquisa, assistência e desenvolvimento técnico-científico para promover a saúde da população, conforme as diretrizes do SUS;

II – qualificar, técnica e cientificamente, os profissionais da saúde;

III – nomear cada partícipe um executor para coordenar e fiscalizar as atividades previstas no TMC.

Art. 12. São diretrizes para a SES-DF:

I – estabelecer mútua colaboração com instituições de ensino de saúde que queiram utilizar as unidades gerenciais e assistenciais para realizar práticas supervisionadas de estudantes re-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

gularmente matriculados que estejam frequentando o curso objeto das práticas de integração ensino-serviço em saúde;

II – publicar normas operacionais para execução, acompanhamento e avaliação do objeto do TMC;

III – incluir, no plano de ação anual e no relatório de gestão, as parcerias firmadas com as instituições de ensino que utilizam unidades gerenciais e assistenciais como campo de práticas;

IV – acompanhar e avaliar as atividades docente-assistenciais;

V – promover a gestão dos programas, dos projetos e das atividades objeto do TMC;

VI – monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução e os resultados do TMC;

VII – definir as diretrizes gerais e realizar os procedimentos operacionais para implantação do objeto do TMC;

VIII – analisar e selecionar as propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades públicas ou privadas;

IX – divulgar os atos normativos e orientações aos partícipes;

X – verificar e aprovar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas;

XI – celebrar o TMC decorrente das propostas selecionadas;

XII – acompanhar e atestar a execução do objeto, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

XIII – analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados;

XIV – notificar o partícipe, quando não apresentar prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatar má aplicação dos recursos;

XV – suspender ou rescindir o TMC.

Art. 13. São diretrizes para as instituições de ensino:

I – contribuir, nas unidades utilizadas como campo de práticas, como contrapartida, com realização de reformas prediais, doação de material permanente e de consumo, fornecimento de serviços, capacitação de pessoal, assessoria, cooperação técnico-científica, entre outros;

II – cooperar com a administração central da SES-DF com cursos para qualificação de pessoal, desenvolvimentos de métodos e procedimentos em atividades profissionais, especialmente as que exigem formação técnica ou científica;

III – elaborar e apresentar ao órgão colegiado da SES-DF o plano de trabalho com os objetivos, os programas de trabalho, as formas de avaliação, as responsabilidades técnicas, científicas e financeiras ou qualquer outra condição específica para melhoria da saúde da população.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 14. Para celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde, deve haver plano de trabalho que, no mínimo:

I – indique, com clareza, as razões que justifiquem a celebração do TMC;

II – identifique o objeto com seus elementos característicos, com descrição detalhada do que se pretende realizar ou obter;

III – demonstre, na identificação do objeto, o interesse recíproco dos partícipes;

IV – comprove que os recursos para executar o objeto estão assegurados;

V – apresente o projeto básico, quando se tratar de obras e serviços;

VI – descreva as metas;

VII – inclua a previsão das etapas de execução do objeto;

VIII – apresente o valor e o plano de aplicação dos recursos e a contrapartida do proponente;

IX – apresente o cronograma de desembolso conforme as etapas de execução do objeto do TMC;

X – comprove a propriedade por meio de certidão de registro no cartório de imóveis, quanto à execução de obras e benfeitorias em imóvel, se for o caso;

XI – apresente os relatórios de execução físico-financeira e a prestação de contas no prazo previsto;

XII – exiba a vigência do instrumento, fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto, em função das metas estabelecidas;

XIII – apresente situação regular perante órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os partícipes podem, em comum acordo e nas mesmas condições contratuais, proceder a acréscimos ou supressões nos programas, projetos e atividades objeto do contrato em até 25%.

§ 2º As alterações nos convênios podem ocorrer semestralmente.

CAPÍTULO VII

DA CONTRAPARTIDA

Art. 15. A contrapartida das instituições de ensino observa o art. 13, I, desta Lei, bem como os princípios administrativo-constitucionais, sobretudo os da transparência e da publicidade.

§ 1º A contrapartida visa à melhoria da qualidade do ensino nos campos de prática da SES-DF e ao atendimento das necessidades de saúde da sociedade.

§ 2º A contrapartida deve ser explicitada em plano anual, de acordo com o projeto de integração ensino-serviço em saúde aprovado pelo órgão colegiado da SES-DF.

Art. 16. Para acompanhar e avaliar a execução das contrapartidas das unidades gerenciais e assistenciais, é nomeado grupo composto por representantes da gestão regional, da instituição de ensino pública ou privada, da coordenação de ensino e pesquisa ou serviço equivalente na coordenação-geral de saúde e do segmento dos usuários do conselho de saúde regional.

Parágrafo único. Ao grupo a que se refere o caput cabe:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da contrapartida, de acordo com o estabelecido no plano de trabalho do respectivo TMC;

II – elaborar relatório para o gestor central e para os órgãos de controle interno da SES/DF.

Art. 17. Serão publicadas normas técnicas sobre procedimentos e instrumentos para acompanhar, avaliar, interromper ou cancelar as atividades pedagógicas de estudante ou de instituição de ensino.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 18. São consideradas irregularidades na celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – detalhamento insuficiente do plano de trabalho;

II – ausência ou insuficiência de documentação;

III – contrapartida não comprovada;

IV – não aplicação de recursos;

V – aplicação de recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho;

VI – não comprovação da regular aplicação de parcela de recursos anteriormente recebida, quando se tratar de parcelas sucessivas;

VII – não adoção pelo executor de medidas saneadoras;

VIII – atrasos injustificados no cumprimento das etapas programadas;

IX – práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nos atos praticados na execução do objeto;

X – inadimplemento do executor ou da entidade de ensino com relação a cláusulas básicas;

XI – alteração do objeto aprovado sem o consentimento mútuo dos partícipes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas irregularidades se sujeitam às penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO

Art. 19. Constitui motivo para rescisão do TMC, na celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada uma das seguintes situações:

I – emprego de recurso em desacordo com o plano de trabalho;

II – aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei;

III – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, nos prazos estabelecidos no TMC;

IV – despesas efetuadas fora do prazo estipulado.

Art. 20. A rescisão do TMC, na forma do art. 19, enseja a imediata instauração das medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.374, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A política distrital de aleitamento materno tem por objetivo assegurar as condições necessárias para o incentivo à prática do aleitamento materno nas maternidades públicas e privadas e sua continuação até os dois anos de idade da criança.

Parágrafo único. Preconiza-se o aleitamento materno exclusivo até os seis meses e a continuidade, após introdução de outros alimentos adequados ao lactente, até os dois anos de idade.

Art. 2º As ações programáticas em promoção do aleitamento materno incluem, necessariamente, orientações sobre:

I – alimentação adequada da mãe na gestação e durante o aleitamento;

II – os efeitos negativos do uso de mamadeiras sobre a continuidade do aleitamento materno;

III – a relevância do desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis em todas as idades e na rotina familiar;

IV – as vantagens do aleitamento materno para mãe e filho, sob o ponto de vista da saúde de ambos e do orçamento familiar.

Art. 3º Toda maternidade da rede pública ou suplementar de saúde do Distrito Federal deve ter condições de atender às práticas do aleitamento materno, em especial em situações de risco do recém-nascido e ou da mãe.

§ 1º Define-se como política dos hospitais do Distrito Federal a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos de risco hospitalizados. Para os demais lactentes a utilização do leite materno obedece a critérios estabelecidos pelas normas federais vigentes e pela equipe assistente.

§ 2º Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os com patologia.

§ 3º Consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal impossibilitadas de amamentar seus filhos em caráter temporário, por razões de doenças.

§ 4º Os hospitais devem proporcionar condições para que ocorra:

I – contato pele a pele entre a mãe e o recém-nascido na primeira hora de vida;

II – primeira mamada no mesmo período de tempo previsto no inciso I, salvo quando houver contra-indicação clínica absoluta;

III – disponibilização de alojamentos conjuntos para mães e recém-nascidos, de modo a garantir o aleitamento materno;

IV – condições para viabilizar a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nos períodos de pré-parto, parto e pós-parto.

§ 5º Cabe ao hospital viabilizar acomodação para a permanência das mães dos lactentes hospitalizados e adotar medidas que assegurem o acesso dos pais ao local da internação.

§ 6º O Governo do Distrito Federal adotará medidas necessárias para a coleta do leite materno no domicílio das doadoras e encaminhamento aos bancos de leite humano dos hospitais públicos do Distrito Federal.

§ 7º Os hospitais da rede pública devem destinar todos os recursos necessários para o processamento do leite materno e para a oferta dos serviços de banco de leite humano aos usuários do SUS, conforme normatização federal em vigor.

Art. 4º É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimentação a lactentes que induza à perda do reflexo de sucção, tais como mamadeiras, chucas, bicos e chupetas, nos hospitais do Distrito Federal, bem como a divulgação, a propaganda e o comércio desses produtos nas unidades de saúde da rede pública.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal promoverá, na atenção primária de saúde, ações para promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, implica punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 dias para adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 454, de 14 de junho de 1993.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.375, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, o art. 66-A, com a seguinte redação: Art. 66-A. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal estão obrigados a exigir, por meio de cláusula contratual, a observância do disposto na regulamentação da Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a todas as empresas que realizem eventos promovidos ou apoiados pelo Distrito Federal, reservando-se para pessoas com deficiência o mínimo de 7% das vagas de trabalho surgidas em decorrência dos eventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.376, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputados Wellington Luiz, Robério Negreiros e Roney Nemer)

Altera a Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Destina espaço, nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos do setor gastronômico, para uso preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.066, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam destinados, no mínimo, 5% dos espaços nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos do setor gastronômico, para uso preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 5.066, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O espaço mencionado no art. 1º deve ser identificado por aviso ou característica que o diferencie dos espaços destinados ao público em geral, e pelo símbolo internacional de acesso. Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deve conter a seguinte informação: Espaço destinado ao uso preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei têm o prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, para adaptar-se ao que ela dispõe.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.117, de 10 de abril de 2008.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.377, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a obrigação de os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais disponibilizarem ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados que neles trabalhem e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal que utilizem serviços terceirizados devem disponibilizar ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados compostos de copa, refeitório, vestiário, banheiro, chuveiro e armário individualizado para a guarda de pertences.

§ 1º Os ambientes referidos no caput devem satisfazer às condições mínimas de conforto, higiene, saúde e segurança.

§ 2º As copas e os refeitórios devem ser mobiliados adequadamente com mesa, cadeira, pia, micro-ondas e geladeira em número suficiente para a quantidade de empregados que deles queiram fazer uso.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Órgãos e empresas que disponham de restaurantes para uso dos empregados terceirizados ficam dispensados do disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Os elementos constitutivos e os prazos de exigibilidade referentes à obrigação de que tratam os arts. 1º e 2º podem ser objeto de negociação entre empregadores e empregados, sob a forma de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 1º A supressão de elementos constitutivos da obrigação referida no caput só é aceita nos casos em que seja assegurado aos empregados terceirizados o uso de instalações congêneres já disponíveis para os demais trabalhadores dos órgãos públicos, das empresas privadas e dos condomínios habitacionais de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 2º Fica limitado o adiamento do prazo final de cumprimento integral da obrigação referida no caput a até o último dia útil do terceiro ano após a publicação desta Lei.

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.378, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre o abastecimento dos veículos automotores nos postos de combustíveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os postos de combustíveis ficam obrigados a executar o abastecimento dos veículos automotores somente até o limite do dispositivo de segurança (automático) ou até a capacidade máxima do tanque prevista no manual do fabricante.

Parágrafo único. O frentista deve informar ao condutor do veículo, no ato do abastecimento, as proibições e os limites previstos nesta Lei.

Art. 2º Os postos de combustíveis devem fixar, em local de fácil acesso e ampla visualização, placas informativas em referência a esta Lei.

Art. 3º Os limites e os demais padrões necessários para execução desta Lei devem seguir o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, deve fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º A metodologia de fiscalização e acompanhamento desta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.379, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e sobre o cadastro de fornecedores no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas localizadas no Distrito Federal que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, compram material metálico para a reciclagem ou exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos, assim como as que operam com comércio de ferro velho ou sucatas, devem manter registros que comprovem a origem dos materiais que venham a ser adquiridos de terceiros para as atividades especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. São materiais sujeitos a registro:

I – fios de cobre e fios metálicos em geral;

II – placas indicativas e de sinal de trânsito;

III – tubos de sustentação de placas, postes metálicos, tampos e outros do gênero;

IV – bocas de lobo, tampos de bueiros pluviais e sanitários em aço;

V – mobiliários urbanos fixos, tais como lixeiras e semáforos, coberturas de ponto de ônibus e qualquer outro material que tenha identificação pública.

Art. 2º As empresas de que trata esta Lei devem cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º, contendo as seguintes informações:

I – nome, endereço, telefone, identidade e CPF do fornecedor;

II – data da venda, da compra ou da troca;

III – detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, das baterias e dos transformadores comercializados;

IV – especificação, em caso de troca, do material permutado por cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores.

Art. 3º As empresas que descumpram o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas:

I – multa no valor de R\$1.200,00 a R\$2.200,00;

II – cancelamento de sua inscrição, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.380, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Institui a obrigatoriedade de avaliação física feita por profissional legalmente habilitado no conselho profissional para a prática de exercício físico e de atividade esportiva e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de avaliação física feita por profissional de Educação Física legalmente habilitado no Conselho Profissional de Educação Física para a prática de exercício físico e de atividade esportiva.

Art. 2º A avaliação física deve ser feita em consonância com o exercício físico e a modalidade esportiva a serem desenvolvidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.381, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal são reguladas por esta Lei.

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a todos, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.382, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a preferência do atendimento na educação básica aos estudantes que apresentem as necessidades que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento escolar preferencialmente na rede pública regular de ensino do Distrito Federal aos estudantes:

I – com deficiência;

II – portadores de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD;

III – com altas habilidades ou superdotação;

IV – com outros transtornos funcionais específicos, de que trata a Lei nº 5.310, de 18 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.383, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede privada do Distrito Federal ficam obrigados a disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio e superior e também os cursos de extensão.

Art. 2º As cadeiras adaptadas devem se adequar aos padrões e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação fiscaliza a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.384, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre o mobiliário escolar da rede pública de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O órgão próprio do Poder Executivo somente pode adquirir, para a rede pública de ensino, mobiliário escolar ergonômico, de acordo com as normas técnicas brasileiras e o disposto nesta Lei.

§ 1º Quando o mobiliário for adquirido com recursos da União, devem-se observar as obrigações impostas pelo financiador.

§ 2º O Poder Executivo deve dar preferência para o mobiliário produzido com material reciclado.

Art. 2º As instituições de ensino devem ter, em quantidade suficiente para atender à demanda, cadeiras e carteiras especiais próprias para alunos com sobrepeso, obesidade e baixa visão.

Art. 3º As mesas individuais devem possuir dimensões que atendam às necessidades de cada aluno, de acordo com a altura, a idade e o ano escolar, bem como possuir espaço para guarda de livros.

Parágrafo único. Em todas as escolas, deve haver mesa acessível para pessoa em cadeira de rodas em quantidade suficiente para atender à demanda.

Art. 4º O órgão próprio do Poder Executivo deve manter em estoque quantidade mínima de mobiliário escolar para evitar sua falta na rede pública de ensino.

Art. 5º A mesa e a cadeira para professor devem possuir características que melhor atendam à necessidade do profissional.

Art. 6º O órgão próprio do Poder Executivo deve promover campanha para alunos e professores sobre a necessidade de adoção de postura corporal saudável.

Art. 7º O Poder Executivo deve implementar as mudanças previstas nesta Lei em até 3 anos.

Art. 8º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei em até 60 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.385, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Institui as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança.

Parágrafo único. A Área Escolar de Segurança tem por finalidade assegurar a tranquilidade de alunos, professores, servidores, pais e responsáveis, por meio de ações ordenadas do Poder Público, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das instituições públicas e particulares de educação básica.

Art. 2º Entendem-se por Área Escolar de Segurança as mediações no raio de 100 metros dos limites das instituições públicas e particulares de educação básica.

Art. 3º As diretrizes para a promoção das Áreas Escolares de Segurança no Distrito Federal são as seguintes:

I – ampliação e melhoria da iluminação pública;

II – instalação de câmeras de segurança, em parceria com o comércio local;

III – pavimentação de ruas;

IV – melhoria nos serviços de limpeza pública;

V – limpeza de terrenos e edificações abandonadas;

VI – poda de árvores;

VII – implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;

VIII – implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transporte coletivo;

IX – fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização para menores de bebida alcoólica, cigarro, entorpecentes e quaisquer tipos de jogos, em especial os eletrônicos, excetuando-se deste inciso os mercados que não tenham consumação no local e os restaurantes;

X – coibição da exposição ou distribuição de desenhos, pinturas, gravuras, estampas, escritos ou qualquer objeto pornográfico ou obsceno;

XI – priorizar as ações de prevenção e repressão policial nas áreas escolares de segurança, a fim de evitar o mau uso das cercanias das escolas por pessoas estranhas à comunidade escolar;

XII – repressão à realização de jogos de azar e jogos eletrônicos proibidos por lei, a fim de dificultar seu surgimento e proliferação;

XIII – controle rigoroso de:

a) limites de velocidades;

b) sinalização adequada;

c) ordenamento e controle de estacionamento e parada;

d) faixas de travessia de pedestres;

e) semáforos e redutores de velocidade;

XIV – fomento a projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito no âmbito das escolas públicas e privadas;

XV – priorização do atendimento de ocorrências verificadas na Área Escolar de Segurança;

XVI – controle rigoroso da poluição sonora por meio de fiscalização sistemática na área indicada;

XVII – promoção de ações educativas que contribuam com a prevenção da violência e da criminalidade locais;

XVIII – promoção de ações em parceria com órgãos de Segurança Pública da esfera federal de todos os poderes.

Art. 4º As áreas referidas no art. 2º devem ser indicadas por placas com a mensagem “Área Escolar de Segurança”.

Parágrafo único. Cada placa a que se refere o caput deve ser afixada em local de fácil acesso ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.386, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Institui o Projeto Remição pela Leitura nos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Remição pela Leitura, nos estabelecimentos penais do Distrito Federal, como meio de viabilizar a remição da pena por estudo, prevista na Lei federal nº 12.433 de 29 de junho de 2011.

Art. 2º O Projeto Remição pela Leitura tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leitura e resenhas.

Art. 3º O Projeto Remição pela Leitura consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de 1 obra literária, clássica, científica ou filosófica, de livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, entre outros, previamente selecionados pela Comissão de Remição pela Leitura, e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Projeto Remição pela Leitura deve ser integrado a outros projetos de natureza semelhante que venham a ser executados nos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

Art. 4º Todos os presos custodiados alfabetizados do Sistema Penal do Distrito Federal, inclusive nas hipóteses de prisão cautelar, podem participar das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art. 5º A Fundação de Amparo ao Preso – FUNAP, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, e a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, são responsáveis pela coordenação das ações do Projeto Remição pela Leitura, as quais devem ser implementadas e orientadas pela Diretoria Social e Educacional – DIRASE, vinculada à FUNAP.

Art. 6º A SESIPE é responsável por propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, por integrar as práticas educativas às rotinas dos estabelecimentos penais e por difundir informações incentivando a participação dos presos custodiados alfabetizados nas ações do Projeto Remição pela Leitura, em todos os estabelecimentos penais do Distrito Federal.

Art. 7º A remição pela leitura é assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades.

Art. 8º A participação do preso custodiado alfabetizado é voluntária, mediante inscrição na gerência de educação do respectivo estabelecimento penal.

Art. 9º O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realiza a leitura de uma obra literária e elabora um relatório de leitura ou uma resenha, o que permite remir quatro dias da sua pena.

Art. 10. Para fins de remição de pena, o preso custodiado alfabetizado pode escolher somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para a leitura e elaboração de um relatório de leitura e resenha, a cada trinta dias.

§ 1º O relatório de leitura é elaborado pelos presos custodiados alfabetizados em ensino funda-

mental – fase I e fase II – conforme modelos fixados pela Comissão de Remição pela Leitura. § 2º A resenha – resumo e apreciação crítica – é elaborada pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Pós-Médio, Superior e Pós-Superior.

Art. 11. O relatório de leitura ou a resenha são elaborados individualmente, de forma presencial, em local adequado providenciado pela direção do estabelecimento penal e perante funcionários do estabelecimento penal designados por essa direção.

Art. 12. É utilizada a nota 0,0 a 10, sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0, conforme sistema de avaliação adotado pela DIRASE.

Art. 13. Um cronograma mensal deve ser elaborado em cada estabelecimento penal definindo as datas das atividades relacionadas à leitura e à elaboração de relatórios de leitura e resenhas.

Art. 14. O acervo bibliográfico indicado pela Comissão de Remição pela Leitura, o qual subsidia as ações de remição da pena por estudo por meio da leitura, deve ser disponibilizado aos estabelecimentos penais.

Art. 15. A Comissão de Remição pela Leitura é constituída por profissionais da educação, os quais são responsáveis pelo acompanhamento do Projeto nos estabelecimentos penais, e é composta por: I – 1 professor de língua portuguesa, o qual deve estar disponibilizado ao Centro de Educação Básica para jovens e adultos, instituição responsável pela educação em estabelecimento penal; II – 1 pedagogo, o qual deve estar disponibilizado ao Centro de Educação Básica para jovens e adultos, instituição responsável pela educação em Estabelecimento Penal.

Parágrafo único. A Comissão de Remição pela Leitura é presidida pela DIRASE, com a atribuição de instituir e orientar os trabalhos dos membros da Comissão.

Art. 16. Os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura são cientificados dos termos do art. 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acerca da possibilidade da constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de termo de ciência.

Art. 17. A Comissão da Remição pela Leitura é responsável por:

I – relacionar as obras literárias que compõem as ações de remição de pena por estudo por meio da leitura;

II – atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações de remição da pena por estudo por meio da leitura;

III – orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;

IV – realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para elaboração dos relatórios de leitura e resenhas;

V – corrigir a versão final dos relatórios de leitura e das resenhas;

VI – elaborar declaração mensal ou quando solicitada, relativa à leitura das obras literárias, contendo carga horária e aproveitamento escolar para fins de remição por estudo.

Art. 18. Toda equipe de operadores da execução penal é responsável por zelar pela execução e pelo bom andamento das ações do Projeto Remição pela Leitura, nos respectivos estabelecimentos penais.

Art. 19. O Governo do Distrito Federal pode firmar convênios, termos de cooperação técnica, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta para execução das ações do Projeto Remição pela Leitura, nos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, por meio da FUNAP, pode promover exposições, rodas de leitura, concursos literários e outras atividades de enriquecimento cultural envolvendo os integrantes das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art. 21. O atestado para fins de remição é expedido pela FUNAP, responsável pela oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 22. Os relatórios de leitura e resenhas permanecem arquivados na DIRASE até o arquivamento dos autos dos presos custodiados inscritos.

Art. 23. A remição da pena pela leitura é declarada pelo juiz competente para a execução da pena, ouvido o Ministério Público e a defesa.

Art. 24. A relação dos dias remidos é disponibilizada ao preso mensalmente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.387, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Denomina Padre Natale Battezzì o terminal do Veículo Leve sobre Pneus – VLP que especifica. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se Padre Natale Battezzì o terminal do Gama do Veículo Leve sobre Pneus – VLP, situado na saída do Gama, na DF-480, próximo ao Instituto Federal de Brasília e ao campus da Universidade de Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.388, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre exibição de trailer-chamada ou produto congêneres referente às exposições cinematográficas públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exibição de trailer-chamada ou produto congênere referente às exibições cinematográficas públicas deve ter classificação indicativa igual ou inferior à classificação indicativa do produto principal, nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

Art. 2º A exibidora, a distribuidora e a locadora respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Todo cidadão interessado é legitimado a averiguar o cumprimento da norma estabelecida nesta Lei e pode, em caso de descumprimento, encaminhar representação fundamentada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS-DF, à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECRIA-DF, à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS-DF, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

Art. 4º O descumprimento injustificado do dever de que trata o art. 1º pode acarretar imposição de advertência, imposição de multa pecuniária, suspensão temporária das atividades, interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para apuração das eventuais infrações e imposição das penalidades previstas no caput devem ser editados por ato próprio do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.722, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.802.283,00 (um milhão, oitocentos e dois mil, duzentos e oitenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 080.005.243/2014, 110.000.286/2014, 110.000.196/2014 e 417.000.809/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 1.802.283,00 (um milhão, oitocentos e dois mil, duzentos e oitenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Convênio nº 804636/2014 – INEP/MEC – SE/GDF, e pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		RECEITA			RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL			
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1761.99.00	132	74.220					
	2471.99.00	132	114.443					
					188.663			
2014AC00407						TOTAL	188.663	

ANEXO II		DESPESA			RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				9.930		

12.361.6221.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	9.930	9.930
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						1.445.127
04.122.6004.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000221	0091	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ	10	33.90.39	0	100	4.221	4.221
15.451.6208.3058		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA						
Ref. 000286	0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA-ARAPOANGA-PLANALTINA	6	44.90.92	0	100	1.440.906	1.440.906
510101/00001	51101	SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						158.563
14.243.6223.5001		CONSTRUÇÃO DE SEDE DO CONSELHO TUTELAR						
Ref. 006210	5312	(EPP)CONSTRUÇÃO DE SEDE DO CONSELHO TUTELAR--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	158.563	158.563
2014AC00407						TOTAL	1.613.620	

ANEXO III		DESPESA			RS 1,00			
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				188.663		
12.126.6002.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 005038	2532	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	132	53.551	
		SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	132	20.669	
			99	44.90.52	0	132	114.443	
2014AC00407						TOTAL	188.663	

ANEXO IV		DESPESA			RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				4.221		

04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 001728	0060	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-PLANO PILOTO								
			1	33.90.33	0	100		4.221		4.221
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL								9.930
12.126.6002.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO								
Ref. 005038	2532	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL								
			99	44.90.52	4	100		9.930		9.930
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL								1.440.906
15.451.6208.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO								
Ref. 007001	0004	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL								
		PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA (M2) 0	99	44.90.92	4	100		1.440.906		1.440.906
510101/00001	51101	SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL								158.563
14.421.6223.1825		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO								
Ref. 003001	0001	(**)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100		158.563		158.563
2014AC00407										TOTAL 1.613.620

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 163, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto 17.079, de 28 de dezembro de 1995, c/c artigo 12 do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Relação de Licença de Obras Públicas concedidas no âmbito desta Administração Regional expedidas no mês de julho de 2014, conforme a seguir: (Nome do interessado, nº do Processo, nº da Licença de Obra): ANGLO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, Processo 138.000.526/2014, Licença de Obra nº 023/2014.

Art. 2º Divulgar a Relação dos Alvarás de Construção concedidos no âmbito desta Administração Regional expedidos no mês de julho de 2014, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo, número do Alvará de construção): DIMAS MENDES PEREIRA, Processo 138.001.166/2013, Alvará de Construção nº 090/2014. MARIA LAIDE PEREIRA, Processo 138.000.175/2014, Alvará nº 091/2014. ELEONOR PARRA PERES, Processo 138.253.380/1979, Alvará de Construção nº 092/2014. JAMES LUIZ MARQUES DE SOUSA, Processo 138.001.121/2010, Alvará de Construção nº 093/2014. GERACINA SEZAR DOS SANTOS E OUTRA, Processo 138.253.666/1979, Alvará de Construção nº 094/2014. UNIÃO CAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA, Processo 138.000.805/2013, Alvará de Construção nº 095. PAULO ROBERTO DE HOLANDA CAVALCANTI, Processo 138.000.925/2013, Alvará de Construção nº 096/2014. PAULO BEZERRA LIMA, Processo 138.275.785/1977, Alvará de Construção nº 097/2014. NILSON LEITE LOPES, Processo 138.000.832/2003, Alvará de Construção nº 098/2014. LUZIA TEODORIA DE AGUIAR, Processo 138.000.131/2014, Alvará de Construção nº 099/2014.

Art. 3º Divulgar a Relação das Cartas de Habite-se concedidas no âmbito desta Administração Regional expedidas no mês de julho de 2014, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número da Carta de Habite-se): MARIA IVONETHE DOS SANTOS REIS, Processo 138.000.442/1997, Carta de Habite-se nº 043/2014. IPANEMA ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, Processo 138.002.945/2010, Carta de Habite-se nº 044/2014. NIVIO EUSTÁQUIO VALADARES CAMPOS, Processo 138.000.339/2013, Carta de Habite-se nº 045/2014. JAIME RODRIGUES

AZEVEDO, Processo n 138.001.208/2012, Carta de Habite-se nº 046/2014. ANTONIA GUALBERTO SILVA E OUTROS, Processo 138.277.527/1977, Carta de Habite-se nº 047/2014. GLEICIONE MARQUES SALES, Processo 138.000.212/1995, Carta de Habite-se nº 048/2014. Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
NATANAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

JULGAMENTO DE 08 DE AGOSTO DE 2014

Processo Administrativo 480.000.050/2014. Após a análise dos atos administrativos que constituem o processo, e fundamentado nos elementos de convicção e de legalidade ali constantes, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do Parecer nº 077/2014-AJL/GAB/STC e do Despacho nº 694/2014-GAB/STC.

MAURO ALMEIDA NOLETO
Secretário de Estado

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Ordem de Serviço nº 37, de 07 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 162, de 11 de agosto de 2014, p. 14, pois ONDE SE LÊ: "...480.000.404/2014...", LEIA-SE: "...480.000.404/2013...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 1º de agosto de 2014.

TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº 158, de 05 de agosto de 2014, página 41, referente à contratação artística do MC DIESEL, processo 150.002157/2014, por ter sido cancelada a Nota de Empenho.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 179, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 128/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000.587/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, o Galois Infantil, situado na Avenida Sibipiruna, Lote 20, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pela Principal Escola Infantil Ltda., com Sede nesse mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil- creche, para crianças de 1 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 4º Validar os atos escolares praticados pelo Galois Infantil, a contar de janeiro de 2014 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.

Art. 5º Alertar a instituição educacional para a necessidade de alterar o nome de fantasia nos seguintes documentos: Licença de Funcionamento, Contrato Social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, incluindo Creche na descrição da atividade principal deste último.

Art. 6º Alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 180, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 130/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000.017/2014, RESOLVE:

Art. 1º Responder ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, nos termos do citado parecer.

Art. 2º Determinar à Escola Vila das Crianças, mantida pelo Instituto de Educação das Irmãs de Maria de Banneux - IEMAB, ambos situados no Núcleo Rural Alagados, Chácara 13-B, Santa Maria - Distrito Federal, a regularização das matrículas das estudantes, até o final do ano letivo de 2014, a fim de que contenham a assinatura dos pais ou responsáveis, de acordo com as normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 3º Solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF que, após homologação, envie cópia do inteiro teor do citado parecer à Escola Vila das Crianças e acompanhe o cumprimento da determinação constante na alínea "b".

Art. 4º Recomendar que a instituição educacional se enquadre nas normas legais que regulamentam a assistência social, observadas as instruções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com anuência da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 131/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 080.004.538/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta Pedagógica da LS Escola Técnica, situada na QSD Lote para Comércio 5, Salas 101 a 109, 200 a 220, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo IEP-DF Instituto de Educação Profissional do Distrito Federal Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Radiologia e Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, cujas matrizes curriculares constituem os anexos I a III do citado parecer.

Art. 3º Solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a regularização do endereço da instituição educacional proponente, nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 182, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 135/2014-CEDF, de 29 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 410.001026/2011, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Rodrigues de Souza, mantido pelo Colégio Rodrigues de Souza-Serviços de Educação Infantil Ltda.-ME, ambos situados na EQNN 3/5, Bloco B, Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, Ceilândia - Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil- creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Autorizar a oferta do ensino fundamental, 1º ao 5º ano.

Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de agosto de 2014.

Processo: 084.000.353/2014. Interessado: Hudson da Silva Monteiro Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000353/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 137/2014-CEDF, de 5 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Hudson da Silva Monteiro, concluídos em 2013, no(a) Centennial High School, em Roswell, Georgia, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.352/2014. Interessado: Katarzyna Magdalena Chiluta Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.352/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 136/2014-CEDF, de 5 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Katarzyna Magdalena Chiluta, concluídos em 2008, no(a) II Liceum Ogólnokształcące im. Romualda Traugutta, em Czestochowa, Województwo Slaskie, Polônia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.363/2014. Interessado: Isabella Maria Carneiro Silva Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.363/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 138/2014-CEDF, de 5 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Isabella Maria Carneiro Silva, concluídos em 2014, no(a) Saint Vincent Ferrer High School, em New York, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.143/2013. Interessado: Escola Cenecista de Brasília Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.143/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 139/2014-CEDF, de 5 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2023, a Escola Cenecista de Brasília, situada no SGAN 608, Conjunto D, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, com sede na Avenida Dom Pedro I nº 426, Centro, João Pessoa – Paraíba.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 04 AGOSTO DE 2014.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelo Art. 255, incisos II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 246, de 26/12/2011, pág. 01 e tendo em vista o constante do processo 0465-000.387/2013, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o acolhimento integral do relatório apresentado pela Comissão Regional de Sindicância nos autos em epígrafe;

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Sindicante nº 0465-000387/2013, conforme artigo 215, inciso I da Lei 840/2011;

Art.3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º, c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tendo em vista o constante do processo 468.000.075/2013, RESOLVE:

Art. 1º Proceder pela NULIDADE e pelo ARQUIVAMENTO do Processo Sindicante, conforme dispõe os artigos 178, caput e 215, inciso I todos da LCDF 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º, c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tendo em vista o constante do processo 468.000.289/2013, RESOLVE:

Art. 1º Proceder pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do Processo Sindicante, conforme dispõe o artigo 215, inciso I da LCDF 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, Livro 09, Eleane Fraga Souto Matias, 2623, 75; Diretor Walter Lins Cardoso dos Santos DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Verusca Lima Costa Gadelha Reg. nº 476-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE BRAZLÂNDIA. Credenciada pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, LIVRO 14, Alessandro Lucas do Prado de Sousa, 5486, 51; Bruno Muller Salomão Dias, 5487, 52; Naiara Macedo Lima, 5488, 52; Marianne de Moraes Silva, 5489, 52; Filipe Mateus Araujo Brandão, 5490, 53; Luiz Henrique da Conceição Bispo de Souza, 5492, 53; Emanuel Lucas Bispo de Souza Jesus, 5493, 54; ENSINO MÉDIO-CLASSES DE ACELERAÇÃO DE APRENDIZAGEM, Diego de Souza da Paz 5491, 53; Diretora Leonilda Sandra do Amaral Farias DODF nº 141 de 14/07/2014; Secretário Escolar Ricardo Monteiro do Nascimento Reg. nº 24928/SUBIP-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO ELEFANTE BRANCO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 20, Ana Cristina de Oliveira da Silva, 2571, 32; Alécio Neves da Silva, 2572, 32; Brenda Loren de Jesus, 2573,32; Cléo da Mercês e Silva Bahmad, 2574, 33; Douglas Gonçalves da Silva Torres, 2575, 33; Evelim dos Santos Bragança, 2576, 33; Grasielle Gomes Gouvea, 2577, 34; Jéssica Oliveira da Conceição, 2578, 34; Karolyne de Araujo Moreira, 2579, 34; Larissa Zaine Soares Serafim, 2580, 35; Paloma Tyelle da Silveira de Carvalho, 2583, 36; Victor Eduardo Souza Campos, 2584, 36; Ylkiane Lopes da Silva, 2585, 36; Diretora Joselma Ramos Mouta DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Paulo Henrique Souza França Reg. nº 2059-CIP-Colégio Integrado Polivalente, publicada por força de Mandados de Segurança, 15 processos.

EDUCAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-EDUSESC. Credenciado pela Portaria nº 108 de 28/07/2011-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Alec Reggi Silva Santos, 1578, 144; Alex da Silva Pereira, 1579, 144; Aline Pereira da Silva Oliveira, 1580, 145; Ana Keren Duarte da Silva, 1581, 145; Cacilda Regina Teixeira de Araujo, 1582, 145; Carla Maximino Ferreira, 1583, 146; Cláudio José de Oliveira Junior, 1584, 146; Cleudiane Silva de Araujo, 1585, 146; Dilma Lira da Silva, 1586, 147; Dilourdes Pereira da Silva, 1587, 147; Doris Milla Silva Pereira, 1588, 147; Elenice de Souza Silva, 1589, 148; Eliene dos Santos, 1590, 148; Eustáquio Paulo da Silva, 1591, 148; Fabiano Matos de Araújo, 1592, 149; Francisca da Cruz

Gomes de Oliveira, 1593, 149; Francisca Rodrigues da Silva, 1594, 149; Francisco Jose Almeida de Macedo, 1595, 150; Geralda Soares de Lima, 1596, 150; Ismael Rosa de Lima, 1597, 150; Jéssica Raiany Santos de Sousa, 1598, 151; José da Silva Lima, 1599, 151; Kesia Rodrigues Ribeiro, 1600, 151; Lilian Gonçalves Oliveira, 1601, 152; Maria Camila do Nascimento Silva, 1602, 152; Maria Gorete Gomes Veras, 1603, 152; Maria Ilda da Silva, 1604, 153; Marilucia Fernandes de Souza, 1605, 153; Matheus de Lacerda Marinho, 1606, 153; Mayara Cardoso de Castro Alves, 1607, 154; Nayres Maria Malheiros de Araujo, 1608, 154; Raimunda Nonata Brandao Nascimento, 1609, 154; Raimundo Lima Silva, 1610, 155; Rayanne Christina Menezes Soares, 1611, 155; Roseane Maria de Vasconcellos, 1612, 155; Thamara Anacleto de Sousa, 1613, 156; Thelêmaco Rodrigues de Oliveira Pereira, 1614, 156; Valeska Cristina Moreira Santos, 1615, 156; Valter Pedro da Silva, 1616, 157; Vanderson Ferreira Gomes, 1617, 157; Vera Lúcia Souza de Oliveira, 1618, 157; Victor Chendes Paiva Scalabrini, 1619, 158; Viviane Bolzan Rocha, 1620, 158; Yuri Marques Pinho, 1621, 158; Diretora Maria do Carmo Gonçalves Reg. nº 412/96-MEC; Secretário Escolar Adailton Rodrigues Duarte Reg. nº 110-Instituto Evolução.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Credenciado pela Portaria nº 247 de 09/07/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 12b, Amanda de Sena Lima Botelho, 6152, 37; Beatrice Isabella Campos Sens, 6153, 37; César Augusto Lima Teixeira, 6154, 37; Daniel Sales de Andrade, 6155, 38; Douglas Mauricio Bispo de Souza, 6156, 38; Douglas Rodrigues Sampaio, 6157, 38; Emilly Ramos Behnke, 6158, 39; Érica Menezes Silva de Souza, 6159, 39; Ester Pereira Sobrinho, 6160, 39; Felipe Nascimento Dias, 6161, 40; Fernanda Cardoso Tankingami, 6162, 40; Fernanda Cristina Cortes Barbosa, 6163, 40; Fernanda da Silva de Oliveira, 6164, 41; Fernanda Dourado Martins, 6165, 41; Gabriela Raquel Moura Soares, 6166, 41; Gabriella Guntzel Tavares, 6167, 42; Gabriella Suzanne Rocha dos Santos, 6168, 42; Guilherme Augusto Batista Seabra de Mello, 6169, 42; Gustavo Willy Barbacena Cunha, 6170, 43; Iago Corgosinho Albuquerque Campos, 6171, 43; Iandra de Queiroz Loia, 6172, 43; Júlia Isabele Gomes Rodrigues, 6173, 44; Júlia Soares da Silva, 6174, 44; Larissa Souza Pacheco, 6175, 44; Lucas Lemos de Queiroz da Rocha, 6176, 45; Lucas Nascimento Santos Souza, 6177, 45; Mateus Malaquias Lamboglia, 6178, 45; Natalia Barbosa Felix Alves, 6179, 46; Nathália Pereira Marques, 6180, 46; Nicolas Silva Gomes dos Santos, 6181, 46; Péricles Pedro Guimarães Estanislau, 6182, 47; Rafaela Soledade Fernandes de Oliveira, 6183, 47; Raquel de Oliveira Costa, 6184, 47; Raquel Martins da Silva, 6185, 48; Rodolpho Ramatis da Cruz Gomes, 6186, 48; Ronan de Melo, 6187, 48; Samuel da Silva Parreira, 6188, 49; Sarah Giordana Brunna de Araújo Silva, 6189, 49; Thais Lorraine Carvalho Campos, 6190, 49; Vitor Henrique de Araújo Brito, 6191, 50; Yuri Gustavo de Sousa Barbalho, 6192, 50; Amanda Vieira dos Santos, 6193, 50; Diretora Rosana Barbosa Santana Reg. nº 9702772-MEC; Secretária Escolar Lúcia Helena Correia Campos Reg. nº 2152-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL IRMÃ MARIA REGINA VELANES REGIS, Credenciado pela Portaria nº 90 de 10/04/2013-SEDF, ENSINO MÉDIO; Livro 01, Adriana dos Santos Dourado, 145, 49; Alinny Alves da Silva, 146, 49; Ana Paula da Silva Alves, 147, 49; Ana Paula Leite Barbosa, 148, 50; Angela Jesus dos Anjos Pereira, 149, 50; Bruna Lorraine Pereira dos Santos, 150, 50; Cleonice Maia Chaves, 151, 51; Edivane Silva Alves, 152, 51; Eslany Araujo da Rocha, 153, 51; Floriana Galdino de Andrade Tres, 154, 52; Hellyvelton de Lima Oliveira, 155, 52; Hemilly Maior Mesquita Reis, 156, 52; Gabriel Costa e Silva Correia, 157, 53; Geovana Kelly Soares Pereira, 158, 53; Geovane da Silva de Lima, 159, 53; Ismael Martins Oliveira, 160, 54; Jaqueline dos Santos Souza, 161, 54; Jadson Renan de Lucena Andrade, 162, 54; Jeane Soares da Silva, 163, 55; João Marcos Lopes Barbosa, 164, 55; Joyce Alves Gil, 165, 55; Juliana Gonçalves Castanho, 166, 56; Juliane Alves Santana, 167, 56; Lincon Soares de Castro, 168, 56; Lucas Malheiros da Silva, 169, 57; Manoela Pereira da Silva, 170, 57; Maria do Carmo Castro de Sousa, 171, 57; Nathália Silva da Rocha, 172, 58; Taysson da Costa Silva Gonçalves, 173, 58; Tihallas José Pereira, 174, 58; Wanderson da Silva Beniz, 175, 59; Érica dos Santos Ferreira, 176, 59; Nickson Wesley Belem Lemos, 177, 59, ENSINO MEDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Edinilson Gomes Lima, 178, 60; Eridan Paulino Silva, 179, 60; Leonardo Lima de Azevedo, 180, 60; Ivonete Pereira Alves, 181, 61; Julio Cezar de Sousa Costa, 182, 61; Mariano Sousa Tavares, 183, 61; Mateus Fernandes da Silva, 184, 62; Patrícia Soares de Freitas, 185, 62; Sandoval dos Santos Silva, 186, 62; Suelen Francisca da Silva, 187, 63; Suellen Thasmine dos Santos Costa, 188, 63; Tiago de Jesus Andrade, 189, 63; Wallisson Rosa de Freitas, 190, 64; Ana Paula Alves Rodrigues, 191, 64; Andreia Moraes Machado, 192, 64; Mário Hélio Sousa Tavares, 193, 65; Susana Costa Pereira, 194, 65; Weslei Araujo da Rocha, 195, 65; Jussara Soares da Silva, 196, 66. Diretora Sérgio de Oliveira Souza DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Ione Alves Barros Reg. nº 1219-DIE/SEDF. UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria nº 10 de 07/01/2009-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 69, Jeferson Augusto Alves de Araujo, 35852, 154; Jaqueline Gomes de Araujo, 35853, 154; Helio Fernandes Andrade, 35854, 154; Helida Cristina Ferreira Silva, 35855, 155; Gizelle Giolo Nunes, 35856, 155; Gislene Azevedo Leite, 35857, 155; Allysson Teixeira de Faria, 35858, 156; Alessandra Correa Barbosa Vilela de Paula, 35859, 156; Alecio Alves de Souza, 35860, 156; Carlos Jose da Silva, 35861, 157; Crasso Tassara Junior, 35862, 157; Daniele de Lima Bastos, 35863, 157; Ester Silva, 35864, 158; Euclides Elias Junior, 35865, 158; Franciele Pinheiro Nascimento, 35866, 158; Gean Carlos da Silva, 35867, 159; Gilson Antônio Pereira, 35868, 159; Arlei Teixeira de Faria, 35869, 159; Caina Miguel Silva Santos, 35870, 160; Carlos Arantes Paranhos, 35871, 160; Ana Paula Gonzaga de Queiroz, 35872, 160; Amanda Vieira França, 35873, 161; Marcos Antonio de Souza, 35874, 161; Marcia Resende de Carvalho, 35875, 161; José Mário Simões de Sá, 35876, 162; Vera Lucia Mendes Dias, 35877, 162; Rosane Terezinha Melotto Rodrigues, 35878, 162; Rodrigo João Zanrosso, 35879, 163; Orney Parrião Miranda, 35880, 163; Milton Jose da Guarda, 35881, 163; Anuar Alves da Silva, 35882, 164; Celia de Moura, 35883, 164; Anderson Bernadelli Mendes, 35884, 164; Everson Eneas de Freitas, 35885, 165; Kened Ribeiro Lima, 35886, 165; Marcelo Luiz dos Santos, 35887, 165; Marcelo Viana Van Der Broocke, 35888, 166; Ari Antonio de Oliveira, 35889, 166; Sônia de Sousa Barbosa, 35890, 166; Renata Pires de Andrade, 35891, 167; Regina Celia dos Reis Mariense, 35892, 167; Claudio Azzolin Becker, 35893, 167; Andre Renosto Polito, 35894, 168; Sebastiana de Oliveira Souza, 35895, 168; Márcio Aurelio Rodrigues Silva, 35896, 168; Gabriel David da Costa, 35897, 169; Edson Magalhães de Carvalho, 35898, 169; Antonio Higino Correa, 35899, 169; Eduardo Barbosa Franco, 35900, 170; Euripedes Barsanulfo Marques de França, 35901, 170; José Gonçalves de Moura Neto, 35902, 170; Nascon Evangelista do Nascimento, 35903, 171; Rusley Marcos de

Coelho Silva, 35904, 171; Sebastiao Januario da Silva, 35905, 171; Suzelia Parreira Costa, 35906, 172; Deyvid Pereira Santos, 35907, 172; Jane Araujo Pacheco, 35908, 172; Marcos Viana Ribeiro, 35909, 173; Sebastião José Nunes Marques, 35910, 173; Ronaldo Rodrigues Bandeira, 35911, 173; Rita de Cassia Cavalcante Nunes Oliveira, 35912, 174; Izael Alves da Silva, 35913, 174; Anderson Renato Balbo, 35914, 174; Ivo Maia de Almeida, 35915, 175; Adelmo de Paula, 35916, 175; Junior Alves da Silva, 35917, 175; Luzimar de Sousa, 35918, 176; Mariana Christina Nascente Santos Cardoso dos Passos, 35919, 176; Alefe Mazuchini Belai, 35920, 176; Divina Barbosa dos Santos, 35921, 177; Escheley Breno Sine Rocha, 35922, 177; Wesley Ferreira Silva, 35923, 177; Milta Rosa da Silva, 35924, 178; Wisley Euclides de Carvalho, 35925, 178; Vivianne Paysano Lima Nunes, 35926, 178; Alciomara Franca Mangabeira, 35927, 179; Marcio César Ferreira, 35928, 179; Carlos Henrique Daguila, 35929, 179; Alfredo Lucas Martins Nogueira, 35930, 180; Gilberto Santos Almeida, 35931, 180; Cleber Viana Silva, 35932, 180; Saionara Alves Lima Ferreira, 35933, 181; Jean Gonçalves Amorim, 35934, 181; Aparecido Oliveira Amorim, 35935, 181; Terval de Jesus Paiva, 35936, 182; Gilberto Aparecido Balbo, 35937, 182; Anderson José Borges, 35938, 182; Renata de Cassia Lima da Silva, 35939, 183; Antonio Jorge Sotero, 35940, 183; Edson Luiz de Carvalho Sobrinho, 35941, 183; Samira Aparecida Chaves Pereira, 35942, 184; Jose Alberto Andre, 35943, 184; Iracy Jose da Silva Junior, 35944, 184; Hattila Ribeiro Queiroz de Almeida, 35945, 185; Fernando Jacob da Silva, 35946, 185; Bruno Luiz Gonzaga, 35947, 185; Igara de Fatima Mendes Rocha, 35948, 186; Sheila da Fonseca Faiad, 35949, 186; Iquaraci Alves da Silva Santos, 35950, 186; Luis Paulo Torres de Resende, 35951, 187; Carla Maria Lettieri, 35952, 187; Rafael Tobias Diniz Mamede, 35953, 187; Paulo Batista da Silva Junior, 35954, 188; Odilon Pires da Costa, 35955, 188; Iron Nascimento Gibaile, 35956, 188; Moacir Jose de Santana, 35957, 189; Leandro Gomes de Vargas, 35958, 189; Irineu Garcia Camargos, 35959, 189; Katiane Fernandes Guimarães, 35960, 190; Karla Mabel Alves Silva Pereira, 35961, 190; Ariovaldo Domingos Barbosa, 35962, 190; Douglas Alves de Souza, 35963, 191; Mauricio de Brito Santos, 35964, 191; Eliana Aparecida Meireles Peixoto, 35965, 191; Salvador Junior Rios da Silva, 35966, 192; Jose Marcos de Melo, 35967, 192; Silvania Delmondes Carlos Distel, 35968, 192; Maycon Belmiro Ferreira, 35969, 193; Joao Maria Carlus, 35970, 193; Silvestre Aparecido Fernandes, 35971, 193; Tiago Augusto Antonio, 35972, 194; Evandro Carlos Garcia, 35973, 194; Reinaldo da Conceição Palma, 35974, 194; Francisca Aparecida de Medeiros, 35975, 195; Ana Cristina da Silva, 35976, 195; Flaviany Ferreira de Moraes, 35977, 195; Danilo Bernardes Caixeta, 35978, 196; Hermenegildo Fernandes Cunha, 35979, 196; Girlene Alves Temponi Goncalves, 35980, 196; Edison Pereira Ramos, 35981, 197; Edinaldo de Oliveira, 35982, 197; Lucas Alves Gomes de Oliveira, 35983, 197; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Roberto Batista dos Reis, 35984, 198; Raphael Roberto de Souza, 35985, 198; Edite de Jesus, 35986, 198; Kellen Kathleen de Araujo, 35987, 199; Luiz Cezar Serafim Pereira, 35988, 199; Josiane Confessor Cândido, 35989, 199; José Roberto Pereira Diniz, 35990, 200; Franciele Cristina Oliveira da Luz, 35991, 200; Éverton Silva Tavares, 35992, 200; Cristiano Pires da Silva, 35993, 201; Gabriela Mendes de Oliveira Chuahy, 35994, 201; Jhesary Soares Paz, 35995, 201; Isabel Cristina Carvalho Araujo, 35996, 202; Rita Jordão do Nascimento, 35997, 202; Jackson Bruno Candido, 35998, 202; Kleiton Jose Reis Silva, 35999, 203; Leandro Oliveira de Souza, 36000, 203; Kleiton Matias de Assunção, 36001, 203; Kaue Beda de Oliveira, 36002, 204; Rafael Alves Correia Candini, 36003, 204; Thayanne Lelis de Noronha, 36004, 204; Raila Rodrigues do Nascimento, 36005, 205; Percival Leite, 36006, 205; Pedro Henrique Sousa Lopes, 36007, 205; Taigleisson Sá do Vale, 36008, 206; Pedro Henrique Brandão Picoli, 36009, 206; Paulo Cesar Alves da Anunciação, 36010, 206; Pericles Carlos dos Santos Silva, 36011, 207; Tiago Silva de Oliveira, 36012, 207; Lucas Borges Dourado de Souza, 36013, 207; Luciana Ferreira da Paixão, 36014, 208; Luciano Araujo dos Santos, 36015, 208; Lucineide Silva de Andrade, 36016, 208; Karen Tarine Antunes Oliveira, 36017, 209; Ilda Maria da Fonseca Souza, 36018, 209; Lucilene Passos Cunha, 36019, 209; Railene Rodrigues da Silva, 36020, 210; Ariane de Paula Cata Preta Teixeira, 36021, 210; Antonio Finelon Pereira, 36022, 210; Jorge Luiz Vidinha de Oliveira, 36023, 211; Renata Batista e Sousa, 36024, 211; Reynaldo Mota Lima, 36025, 211; Rosineide Alves do Amaral, 36026, 212; Leonardo Lennon da Costa Silva, 36027, 212; Claudiane Rodrigues Carneiro, 36028, 212; Cesar Augusto de Oliveira Santos, 36029, 213; Igor Silva Barbosa, 36030, 213; Joviano da Silva Couto, 36031, 213; Pedro Rabelo Campos, 36032, 214; Nilcéia Neves Silva, 36033, 214; Joao Pedro Rodrigues Silva, 36034, 214; Marcos de Carvalho Patrocínio, 36035, 215; Rafael Henrique de Sousa Torres, 36036, 215; Nelci Francisca Gomes, 36037, 215; Célio Pimenta de Melo, 36038, 216; Carlos Augusto Rodrigues Ferreira Junior, 36039, 216; Loyane Ferreira Cavalcanti, 36040, 216; Diretora Wanessa de Sousa Felisberto Reg. nº 001096-FATEP; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-CIP-Colégio Integrado Polivalente, publicada por força de Mandados de Segurança, 02 processos.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, da UNI-União Nacional de Instrução, publicado no DODF nº 229 em 04 de novembro de 2013, ONDE SE LÊ: “ José Gonçalves dos Santos.”, LEIA-SE: “ José Gonçalves dos Santos.”, no DODF nº 36 em 17 de fevereiro de 2014, ONDE SE LÊ: “ Karine Diaz Leyla de Araujo.”, LEIA-SE: “ Karine Diaz Leyva de Araujo.”, no DODF nº 68 em 04 de abril de 2014, ONDE SE LÊ: “ Astrogildo de Araujo Cabral Junior.”, LEIA-SE: “ Astrogildo de Araujo Cabral Junior.”, no DODF nº 87 em 05 de maio de 2014, ONDE SE LÊ: “ Rosângela Nascimento Dias.”, LEIA-SE: “ Rosângela Nascimento Dias.”, no DODF nº 128 em 25 de junho de 2014, ONDE SE LÊ: “ Regina Lúcia Araujo Ribeiro dos Reis.”, LEIA-SE: “ Regina Lúcia Araujo Ribeiro dos Reis.”.

Na Relação de Concluintes do curso Técnico em Transações Imobiliárias, da UNI-União Nacional de Instrução, publicados no DODF nº 70 em 05 de abril de 2013, ONDE SE LÊ: “ Jorge Luiz Dias Alvin.”, LEIA-SE: “ Jorge Luiz Dias Alvim.”, no DODF nº 08 em 13 de janeiro de 2014, ONDE SE LÊ: “ Rodolfo do Nascimento Alves Silva.”, LEIA-SE: “ Rodolfo do Nascimento Alves Silva.”, no DODF nº 42 em 25 de fevereiro de 2014, ONDE SE LÊ: “ Fernando Fanuce Alves Lima.”, LEIA-SE: “ Fernando Fanuce Alves Lima.”, ONDE SE LÊ: “ Thiago Aparecido de Oliveira.”, LEIA-SE: “ Thiago Aparecido de Oliveira.”, no DODF nº 62 em 27 de março de 2014, ONDE SE LÊ: “ Idalino Lopes Magalhaes.”, LEIA-SE: “ Idalino Lopes Magalhaes.”, no DODF nº 116 em 05 de junho de 2014, ONDE SE LÊ: “ Luzimar Jose da Silva.”, LEIA-SE: “ Luizmar Jose da Silva.”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 212/2014.

Interessada: BRUNAN DISTRIBUIDORA LTDA; CF/DF: 07.495.501/001-61; CNPJ: 00.709.816/0001-99; Processo: 20140627-34161; Assunto: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº 176/2014 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, DECIDE INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012. Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103). Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

WILSON JOSÉ DE PAULA

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
 NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 8/2014.

Processo: 0125-000415/2014; ICMS. ICMS-IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. SAÍDAS SUBSEQUENTES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS E INTERNAS. POSSIBILIDADE.

I – Relatório

1. O Consulente é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

2. Realiza importação de equipamentos classificados na posição 8517.62.71 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, sendo que esses equipamentos estão incluídos na lista de bens sem similar nacional, com base na Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX n. 79, de 1º de novembro de 2012.

3. O Consulente indaga, em relação aos equipamentos que comercializa, qual o momento do recolhimento do ICMS-importação no âmbito do Distrito Federal.

4. Entende o Consulente que a sistemática de diferimento do recolhimento do ICMS-importação, previsto no § 11 do artigo 18(1) da Lei nº. 1.254, de 11 de novembro de 1996, aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 35.202, de 28 de fevereiro de 2014(2), que regulamenta o referido § 11.

5. Entende também que o Decreto nº. 35.202/2014 faz aplicar o diferimento do imposto aos bens importados, independentemente de a operação subsequente ser interna ou interestadual. Acomoda esse entendimento no disposto no inciso II(3) do artigo 2º do mesmo Decreto nº 35.202/2014, acima citado.

6. Por fim, o Consulente pergunta se os produtos por ele importados e comercializados estão contemplados com o diferimento do recolhimento do ICMS-importação. E, no caso de estarem amparados, se o diferimento valeria tanto para as transações com alíquotas interestaduais, como para aquelas com alíquotas internas.

II – Análise

7. No Distrito Federal, a lei que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é a Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

8. A Lei nº. 1.254/1996 estabelece, em seu artigo 18, as alíquotas do ICMS, sendo elas seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços. O artigo 18 da referida Lei, em seu inciso III e em seu § 11, traz as seguintes prescrições:

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

(...)

III – nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento.

(...)

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o caput, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento.

9. O § 9º, do artigo 18 citado, trata dos bens ou mercadorias que não tenham similar nacional, excepcionando os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo, verbis:

§ 6º O disposto no caput, III, aplica-se a bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.

§ 7º O conteúdo de importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

(...)

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica:

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex; - grifo nosso.

(...)

10. O Decreto nº. 35.202, de 27 de fevereiro de 2014, regulamentou o § 11 do artigo 18 da Lei nº. 1.254/1996, e concedeu aos contribuintes inscritos no Cadastro do Distrito Federal que realizem importação do exterior de mercadorias ou bens que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX(4), o diferimento do prazo para recolhimento do ICMS-importação, para a operação posterior, como se segue:

Art. 1º O disposto no § 11 do artigo 18 da Lei nº 1.254, 8 de novembro de 1996, aplica-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF que realizarem importação do exterior de mercadorias ou bens que:

I – não venham a ser submetidos a processo de industrialização, após seu desembaraço aduaneiro (art. 18, § 6º, I, Lei nº 1.254/96);

II – mesmo que venham a ser submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, após o desembaraço aduaneiro, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento (art. 18, § 6º, II, Lei nº 1.254/96).

§ 1º Independentemente de se verificar as situações descritas nos incisos I e II do caput, o disposto no § 11 do artigo 18 da Lei nº 1.254, 8 de novembro de 1996, também se aplica (art. 18, § 9º, Lei nº 1.254/96):

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; - grifo nosso.

11. Dessa forma, os contribuintes que se enquadrem na situação prevista no § 11 do artigo 18 da Lei n. 1.254/1996 e no Decreto nº. 35.202/2014, que o regulamentou, fazem jus ao benefício do diferimento do prazo de recolhimento do ICMS-importação, que, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto nº. 35.202/2014(5), deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte importador.

12. O § 11 do artigo 18 da Lei nº. 1.254/1996, citado anteriormente, dispõe que o diferimento do prazo para recolhimento do ICMS-importação dá-se em relação às mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual.

13. Os incisos I e III do artigo 18 da Lei nº. 1.254/1996 prevêm que as alíquotas interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes do ICMS serão de quatro ou doze por cento, conforme o caso:

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

b) doze por cento, nos demais casos, observado o disposto no inciso III;

(...)

III – nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento.

14. Dessa forma, quando o importador de bens e mercadorias, enquadrado no artigo 1º do Decreto nº. 35.202/2014, transcrito acima, utilizar a alíquota interestadual – 12%, no caso da alínea b do inciso I, ou 4%, no caso do inciso III, ambos do mesmo artigo 18 da Lei nº. 1.254/1996 – poderá diferir o pagamento do ICMS-importação, de acordo com o previsto no Decreto citado.

15. O artigo 2º, II(6), do Decreto nº. 35.202/2014, prevê a utilização da alíquota interna quando a operação subsequente for uma saída interna, levando ao entendimento de que os contribuintes enquadrados no artigo 1º do Decreto citado poderão utilizar o benefício do diferimento do ICMS-importação, tanto nas saídas interestaduais de mercadorias, como nas saídas internas, sendo que, neste caso, deverão ser observadas as alíquotas internas correspondentes, previstas no inciso II do artigo 18 da Lei nº. 1.254/1996.

III – Resposta

16. Em resposta aos questionamentos do Consulente informa-se que:

Como os equipamentos importados pelo Consulente, descritos anteriormente, enquadram-se na lista de produtos sem similar nacional, editada pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e com base na legislação e nos argumentos supracitados, o recolhimento do ICMS-importação poderá ser efetuado de forma diferida, nos moldes do Decreto nº. 35.202/2014, tanto para as mercadorias com saídas posteriores interestaduais, como para aquelas com saídas posteriores internas.

17. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.
À consideração de V.Sª.

Brasília-DF, 07 de julho de 2014.
CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Auditor-Fiscal da Receita do DF
Matr. 109.014-3

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília-DF, 7 de julho de 2014.
CEJANA VALADÃO
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituta

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília, 7 de agosto de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília, 7 de agosto de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

(1) Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

(...)

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o caput, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento.

(2) § 1º Independentemente de se verificar as situações descritas nos incisos I e II do caput, o disposto no § 11 do artigo 18 da Lei nº 1.254, 8 de novembro de 1996, também se aplica (art. 18, § 9º, Lei nº 1.254/96):

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. grifo nosso

(3) Art. 2º Na hipótese do art. 1º, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior (ICMS-Importação) observará as seguintes alíquotas:

(...)

II – a alíquota interna correspondente, quando a operação subsequente for uma saída interna (art. 18, II e § 11, Lei nº 1.254/96).

(4) Resolução nº 79, de 1º de novembro de 2012 - Câmara de Comércio Exterior – CAMEX

(5) Art. 2º Na hipótese do art. 1º, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior (ICMS-Importação) observará as seguintes alíquotas:

(...)

§ 2º O ICMS-Importação deverá ser recolhido, em documento de arrecadação específico e monetariamente atualizado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte importador.

(...)

(6) Art. 2º Na hipótese do art. 1º, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior (ICMS-Importação) observará as seguintes alíquotas:

I – 4% (quatro por cento), quando a operação subsequente for uma saída interestadual (art. 18, III e § 11, Lei nº 1.254/96);

II – a alíquota interna correspondente, quando a operação subsequente for uma saída interna (art. 18, II e § 11, Lei nº 1.254/96).

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 15/2014

PROCESSO Nº: 043-002301/2014; ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TABELA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CODIFICAÇÃO NCM/SH. DIVISÃO POR CÓDIGOS. INCLUSÃO DE POSIÇÕES SUBSEQUENTES. DESCRIÇÃO LITERAL DE PRODUTOS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I – Relatório

1. O Consultente é empresa privada, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e se dedica à importação e comércio de máquinas e equipamentos de construção.

2. Vem por meio desta consulta requerer esclarecimentos sobre obrigação de recolhimento do ICMS por substituição tributária em relação à mercadoria que comercializa, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM sob o código: 7312.10.90. Alega que a mercadoria citada não é material de construção e também não é para uso elétrico.

II – Análise

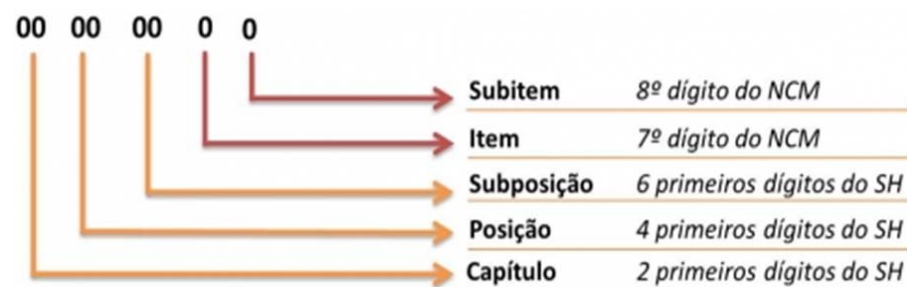
3. O Decreto nº 18.955/97 – RICMS/DF, em seu artigo 321(1), prevê que nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Anexo IV, Caderno I do RICMS/DF, a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto tributário.

4. O Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97 lista as mercadorias sob regime de substituição tributária referente às operações subsequentes – operações internas e interestaduais, sendo que entre elas encontra-se o código referente ao produto comercializado pelo Consultente, conforme extrato da tabela do citado Caderno I, a seguir:

46	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	42	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
----	---------------------	---	----	--

5. A Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, utilizada pelos órgãos do Distrito Federal, tem como base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH e se apresenta como um código de oito dígitos adotado pelo Governo Federal para identificar a natureza das mercadorias e promover o desenvolvimento do comércio internacional, além de facilitar a coleta e análise das estatísticas do comércio exterior.

6. Os oito dígitos que compõe o NCM relacionam-se às seguintes especificações:



7. Assim, quando se indica uma classificação colocando apenas os números referentes, por exemplo, ao capítulo e posição, quer-se dizer que todas as subposições, itens e subitens também estarão incluídos na matéria. Quando se quer atingir determinado objeto único, devem-se escrever todos os dígitos para que alcance apenas aquele objeto.

8. Em que pese a descrição dada ao item 46 incluído na tabela do item 41 inserta no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97, deve-se atentar principalmente para o código de referência dos produtos. Quando a tabela faz referência ao NCM: 73.12, ela predispõe que todos os produtos que tenham classificação a partir deste código estarão abarcados dentro da disposição a que se referem.

9. Dessa forma, vê-se que a descrição dos produtos é meramente exemplificativa – numerus apertus, tanto que, na descrição dos produtos, é comum utilizar-se expressões como: outros artigos semelhantes, outros fios, etc. O código tem o condão de abarcar todos os produtos que venham a compor o rol inserido em seu capítulo, posição e itens seguintes.

10. Conclui-se, portanto, que quando em uma tabela utiliza-se a NCM para a classificação de produtos e, em referência a uma classificação, traz apenas os números relacionados ao capítulo e posição, como é o caso, infere-se que todos os produtos que tenham como base o capítulo e posição iniciais, e que estejam relacionados em subposição, item e subitem seguintes estarão também dentro daquela classificação.

III – Resposta

11. Em resposta aos questionamentos da consulta informa-se que:

Os produtos abrangidos pelo NCM 73.12 estão sujeitos à substituição tributária prevista no artigo 321 do Decreto n. 18.955/97, tendo como fundamento o descrito na análise do mérito.

12. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto nas alíneas a e b do inciso I do art.

77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília-DF, 28 de julho de 2014.
CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Auditor-Fiscal da Receita do DF
Matr. 109.014-3

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2014.

CEJANA VALADÃO
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituta

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília, 4 de agosto de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília, 7 de agosto de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

(1) Art. 321. Nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto (Convênio ICMS 81/93).

GERÊNCIA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 142/2014.

Processo: 125.001.052/2013; Interessada: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.; Assunto: Regime Especial.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com a alínea “b” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, DECIDE: INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 187/2014 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal ao Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 147/2014.

Processo: 125.000.655/204; Interessada: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; Assunto: Regime Especial – Pedido de Revisão.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com a alínea “b” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº

06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 162/2014 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal ao Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 575, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Processo: 127.004981/2014; Interessado: ISABELA RIBEIRO DAMASO MAIA - IRDM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO FINANCEIRA EIRELI; CPF: 266530871-15; Assunto: Suspensão de ITBI – Realização de capital nela subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts. 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA SUSPENSA A COBRANÇA do ITBI na transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006: ADQUIRENTE: IRDM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO FINANCEIRA EIRELI; CNPJ Nº: 19021606/0001-31; TRANSMITENTE: ISABELA RIBEIRO DAMASO MAIA; CPF Nº: 266530871-15 ; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: Realização de capital.; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 10/2013 a 10/2016.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SHC/N SQ 314 BL E AP 512; 18187-03º; 30872774; SHC/S SQ 314 BL H AP 302; 89773-01º; 30020522; SHC/S SQ 316 BL H AP 406; 75589-1º; 45930627; A CLARAS RUA 18 NORTE LT 5 AP 812; 220973-3º; 50104136; SAU/S QD 3 BL C SL 1311; 118758-1º; 4833314X; SAU/S QD 3 BL C SL 1312; 118759-1º; 48333158; SAU/S QD 3 BL C GR 157; 118330-1º; 48329312. Apurada a preponderância o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 2016, conforme disposto no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, a esta Gerência, os documentos fiscais necessários (Registro de transmissão junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 587, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Processo: 045.000737/2011 c/c 045.001779/2013; Interessada: ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL SÃO LUIS ORIONE DO ITAPOÃ; CNPJ: 09.474.638/0001-39; Assunto: Anulação de Ato Declaratório de Reconhecimento de isenção da TLP - Instituição de Assistência Social. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento na Lei nº 4.727/2011, DECLARA: ANULADO o Ato Declaratório nº 134/2012–GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 10 de abril de 2012, disponibilizado na internet em 18/04/2012, que reconheceu a isenção da TLP para o imóvel localizado no CD FAZENDINHA QD 3 CJ D LT 10, inscrição 48736805, de propriedade da interessada acima identificada, por não ter o Decreto de Utilidade Pública no DF, não satisfazendo os requisitos legais exigidos na Lei 4022/2007, art. 2º, inciso XI, para o reconhecimento do benefício. A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 603, DE 15 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.006315/2014; Interessado: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA; CNPJ: 00.697.722/0001-47; Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Autarquia. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea a, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, na Lei nº 3.830/2006 e no Decreto nº 27.576/2006, DECLARA IMUNE do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados:

ADQUIRENTE: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA – CNPJ Nº 00.697.722/0001-47; TRANSMITENTE: FRANCISO AURELIO SAMPAIO SANTIAGO – CPF Nº 145.053.631-04; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE Autarquia; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; SRT/S QD 701 CJ E BL 2/4 SL 417; 4574804-7; SRT/S QD 701 CJ E BL 2/4 SL 418; 4574805-5.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 618, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.010265/2010; Interessado: Telvox Tecnologia Eletrônica Ltda.; CNPJ: 03.624.996/0001-02; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O Ato Declaratório nº 45 – GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 4 de março de 2011 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 619, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.003800/2011; Interessado: VF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 03.347.120/0001-58; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADA O ATO DECLARATÓRIO Nº 317 – GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 19 de julho de 2011 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 620, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.009528/2008; Interessado: TR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.; CNPJ: 09.384.604/0001-53; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATÓRIO Nº 285 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 1º de julho de 2008 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 621, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 042.004849/2009; Interessado: SERVAP SUPORTE E APOIO OPERACIONAL LTDA ME; CNPJ: 03.617.326/0001-50; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas

no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATÓRIO Nº 278 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 8 de outubro de 2009 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 622, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.004119/2008; Interessada: EMARKI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.; CNPJ: 09.288.717/0001-55; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATÓRIO Nº. 133 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 7 de abril de 2008 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 623, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 043.000645/2010; Interessado: APEX INCORPORADORA SPE 04 LTDA.; CNPJ: 09.632.239/0001-59; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATÓRIO Nº 36 - GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 09 de março de 2010 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 624, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.005681/2009; Interessado: GEAQUINTO COMPACTAÇÃO DE TERRAS E TERRAPLANAGEM LTDA.; CNPJ: 05.541.787/0001-12; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATÓRIO Nº 228 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 21 de agosto de 2009 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 625, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 040.008890/2008; Interessada: QUALITY ACCESS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA.; CNPJ: 10.488.580/0001-61; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com

fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 490 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 12 de dezembro de 2008 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 626, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.002585/2010; Interessado: CET – Centro Educacional de Taguatinga Ltda.; CNPJ: 10.346.784/0001-68; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 088 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 16 de abril de 2010 devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 627, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 042.004472/2009, 042.004473/2009, 042.004474/2009 e 042.004475/2009; Interessado: GPF Negócios Inteligentes Ltda.; CNPJ: 11.051.249/0001-42; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 246 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 11 de setembro de 2009, devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 628, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 043.000.065/2008; 043.000.066/2008; 043.000.067/2008; 043.000.068/2008; 127.010072/2009 e 127.009521/2009; Interessado: MC CONSULTORIA EM PESCADOS LTDA.; CNPJ: 08.584.029/0001-70; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADOS O ATO DECLARATÓRIO Nº 24 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 23 de janeiro de 2008; e O ATO DECLARATÓRIO Nº 91 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 20 de abril de 2010. Devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 629, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 042.004643/2010; Interessado: CONSTRUNOV CONSTRUTORA LTDA.; CNPJ: 11.545.088/0001-43; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei

nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATÓRIO Nº 273 – GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 15 de dezembro de 2010 em atenção ao pedido efetuado pelo interessado.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 630, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.000403/2011; Interessado: SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ: 92.664.937/0001-80; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATÓRIO Nº 17 – GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 04 de fevereiro de 2011, publicado no DODF em 17/02/2014, devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 635, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Processo: 042.000967/2014; Interessado: CLEITON RAFAEL DA CUNHA PEREIRA 88491137149; CNPJ/CPF: 16.796.420/0001-66; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 4º, inciso XIII da Lei nº 7.431/1985; DECLARA ISENTOS DO Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - o(s) veículo(s) abaixo identificado(s), destinados(s) ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao DETRAN-DF na categoria escolar: PLACA(S); EXERCÍCIO(S); DESONERAÇÃO R\$; (%) DO BENEFÍCIO CONCEDIDO; VALIDADE AUTORIZAÇÃO; JFJ4352; 2014; 70,51; 33,33; 11/05/2014. Os beneficiários ficam obrigados a manter a regularidade dos requisitos para a manutenção do benefício, especialmente: a) Certidão Negativa no sistema de Seguridade Social, quando for o caso; b) Certidão negativa da dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal. c) Autorização de tráfego válida durante todo o exercício da concessão do benefício. As autorizações deverão ser revalidadas antes de expirados os prazos discriminados na tabela acima, sob pena de cassação do benefício e de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§ 22 do artigo 6º do Decreto nº 34.024/2012).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 668, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Processo: 044.001637/2009; Interessado: CASTRO LIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 10.913.730/0001-37; Assunto: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO o Ato Declaratório nº 338 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 19 de novembro de 2009 em atenção ao pedido efetuado pelo interessado.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 90, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Processo: 045.000737/2011 c/c 045.001779/2013; Interessada: ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL SÃO LUIS ORIONE DO ITAPOÃ; CNPJ: 09.474.638/0001-39; Assunto: Isenção da TLP – Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, deci-

de INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; CD DEL LAGO 2 QD 378 CJ Q LT 3A; 51218887; 2014; Por não ter o Decreto de Utilidade Pública no DF, não satisfazendo os requisitos legais exigidos na Lei 4022/2007, art. 2º, inciso XI, para o reconhecimento do benefício. A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 93, DE 11 DE JULHO DE 2014.

Processo: 045.000388/2014; Interessado: THIAGO SILVA MAIA; CPF: 013.236.111-69; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); RENAULT/MASTER EUROLAF P; JDR2661; 2013; FUNDAMENTAÇÃO: § 24, inciso XI, art. 6º, Decreto nº 34024/2012; Não comprovou que a primeira autorização de tráfego ocorreu em até 30 dias, relativamente à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 100, DE 15 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.006315/2014; INTERESSADO(A): CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA; CNPJ: 00.697.722/0001-47; Assunto: Imunidade de IPTU / Isenção de TLP – Autarquia. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SRT/S QD 701 CJ E BL 2/4 SL 417; 4574804-7; Os imóveis não eram integrantes do patrimônio da requerente na data da ocorrência do fato gerador dos referidos tributos, ou seja, 01/01/2014, estabelecido nos artigo 2º do Decreto nº 28.445/07 – Regulamento do IPTU e artigo 3º do Decreto nº 16.090/94 – Regulamento da TLP; SRT/S QD 701 CJ E BL 2/4 SL 418; 4574805-5. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 103, DE 21 DE JULHO DE 2014.

Processo: 127.004845/2014; INTERESSADO(A): CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI 8ª REGIÃO; CNPJ: 00.105.650/0001-00; Assunto: Imunidade de IPTU – Autarquia.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; A CLARAS QS 3 EPCT LT 3, 5, 7 E 9 LJ 20; 5148701-2; Em virtude da requerente não ser a proprietária do imóvel conforme artigo 20 do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007,

artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal e artigo 1.245 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 104, DE 23 DE JULHO DE 2014.

Processo: 125.000719/2014; Requerente: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD; CNPJ: 03.723.329/0001-79; Assunto: ISENÇÃO DE IPTU/TLP - ORGANISMO INTERNACIONAL; PARECER: 54/2014-NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel do SE/NORTE LT 17– BRASÍLIA – DF, inscrição nº 30461456, por falta de amparo legal, em conformidade com o Parecer Nº: 54/2014-NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 106, DE 24 DE JULHO DE 2014.

Processo: 046.005076/2013; Interessado(A): 1ª IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO RECANTO DAS EMAS; CNPJ: 12.241.257/0001-14; Assunto: Imunidade de IPTU – Templo. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; Lt 8, AV VARGEM DA BENCAO QD 105 RECANTO DAS EMAS - DF; 47291478; O Interessado não era proprietário do imóvel na data do Fato Gerador do IPTU além do imóvel não estar sendo utilizado segundo as suas finalidades essenciais de templo de qualquer culto, conforme Art. 2º, Inc.I do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007 e Art. 150, §4º, Constituição Federal. O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 107, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Processo: 042.000967/2014; Interessado(A): CLEITON RAFAEL DA CUNHA PEREIRA 88491137149; CNPJ/CPF: 16.796.420/0001-66; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/KIA BESTA 12P GS; JFJ4352; 2014; FUNDAMENTAÇÃO; Benefício concedido para o período de 01/01/2014 a 12/05/2014, conforme Ato Declaratório nº 635 de 28 de julho de 2014.; INDEFERIDO o pedido para o período a partir de 12/05/2014, uma vez que a autorização de tráfego apresentada, em cumprimento à notificação nº 422/14, refere-se ao período de 25/06/2014 a 14/10/2014, não sendo comprovada, portanto, a regularidade junto ao DETRAN/DF no período de 12/05/2014 a 24/06/2014, conforme determina a legislação (§ 23 do artigo 6º do Decreto 34.024, de 10 de Dezembro de 2012). O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das

Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 108, DE 29 DE JULHO DE 2014.

Processo: 040.003664/2014; Interessado(A): NICOLAS CORMAN; CNPJ/CPF: 705.755.351-05; Isenção - IPVA - Missões Diplomáticas e seus Funcionários Estrangeiros.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); FORD/KA FLEX; KXF4013; 2014; FUNDAMENTAÇÃO: (Veículo transferido para o interessado em 21/05/2014); Em razão do interessado não ser proprietário do veículo à época da ocorrência do fato gerador – 1º de janeiro de 2014 – conforme alínea “a”, inciso II, artigo 4º do Decreto nº 34.024/2012; Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto: I.....; II - tratando-se de veículo usado; a) licenciado no Distrito Federal, no 1º dia do mês de janeiro de cada ano. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 485, de 11 de dezembro de 2008, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 04, ONDE SE LÊ: “...com previsão de consumo anual de 17.506.227,86 litros...”, LEIA-SE: “...com previsão de consumo anual de 3.539.966,63 litros...”.

No Ato Declaratório nº 54, de 26 de março de 2010, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 04, ONDE SE LÊ: “...com previsão de consumo anual de 21.981.230 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e um mil e duzentos e trinta) litros...”, LEIA-SE: “...com previsão de consumo anual de 9.665.391 (nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e um) litros...”.

No Ato Declaratório nº 11, de 02 de fevereiro de 2011, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 04 e 05, ONDE SE LÊ: “...com previsão de consumo anual (litros) - 21.981.230...”, LEIA-SE: “...com previsão de consumo anual (litros) - 12.248.196,22...”.

No Ato Declaratório nº 52, de 19 de janeiro de 2012, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 05, ONDE SE LÊ: “...com previsão de consumo anual (litros) - 26.300.000...”, LEIA-SE: “...com previsão de consumo anual (litros) - 6.103.890,75...”.

No Ato Declaratório nº 291, 09 de maio de 2012, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 05, ONDE SE LÊ: “...ITBI: ADQUIRENTE: GRÁFICA E EDITORA COPACABANA LTDA – CNPJ Nº 24.909.541/0001-03; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SIBS QD 3 CJ A LT 30; SIBS QD 3 CJ A LT 32; 46334688; 4633470X; 56; 642,88; 642,88; IPTU: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SIBS QD 3 CJ A LT 30; 46334688; 2010; 2011; 2012; 56; 56; 56; 920,68; 1797,54; 1930,37; 2010; a; 2013; SIBS QD 3 CJ A LT 32; 4633470X; 2010; 2011; 2012; 56; 56; 56; 920,68; 1797,54; 1930,37; 2010; a; 2013; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SIBS QD 3 CJ A LT 30; ; 46334688; 2010; 2011; 2012; 56; 56; 56; 199,21; 199,21; 264,37; 2010; a; 2013; SIBS QD 3 CJ A LT 32; 4633470X; 2010; 2011; 2012; 56; 56; 56; 124,50; 124,50; 132,19; 2010 a 2013...” LEIA-SE: “...ITBI: ADQUIRENTE: GRÁFICA E EDITORA COPACABANA LTDA – CNPJ Nº 24.909.541/0001-03; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SIBS QD 3 CJ A LT 30; SIBS QD 3 CJ A LT 32; 46334688; 4633470X; 56; 56; 642,88; 642,88; IPTU.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SIBS QD 3 CJ A LT 30; 46334688; 2010; 2011; 2012; 56; 56; 56; 1797,53; 1797,54; 1930,37; 2034,39; 2010

a 2013; SIBS QD 3 CJ A LT 32; 4633470X; 2010; 2011; 2012; 2013; 56; 56; 56; 56; 1797,53; 1797,54; 1930,37; 2.034,36; 2010 a 2013; TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SIBS QD 3 CJ A LT 30; 46334688; 2010; 2011; 2012; 2013; 56; 56; 56; 56; 199,21; 199,21; 264,37; 227,40; 2010 a 2013; SIBS QD 3 CJ A LT 32; 4633470X; 2010; 2011; 2012; 2013; 56; 56; 56; 56; 124,50; 124,50; 132,19; 142,11; 2010 a 2013...”.

No Ato Declaratório nº 38, de 23 de janeiro de 2013, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 05 e 06, ONDE SE LÊ: “...com previsão de consumo anual (litros) - 14.553.000...”, LEIA-SE: “...com previsão de consumo anual (litros) - 3.694.810,41...”.

No Ato Declaratório nº 97, de 23 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 06, ONDE SE LÊ: “...CNPJ Nº: 20.955.316/0001-44...”, LEIA-SE: “... CNPJ Nº: 20.955.316/0047-27...”.

No Ato Declaratório nº 140, de 15 de março de 2013, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 06, ONDE SE LÊ: “...IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); QNE QD 19 LT 40 TAGUATINGA; 20145993; IPTU- a partir de 2013; 16.793,28; 100; TLP- a partir de 2013; 14.162,68; 100;...”, LEIA-SE: “...IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); QNE QD 19 LT 40 TAGUATINGA; 20145993; 2013; IPTU; 10.619,07; 60; TLP; 9.136,80; 60; 2014; IPTU; 11.211,56; 60; TLP; 9.646,51; 60; ...”.

No Ato Declaratório nº 193/2013, de 08 de maio de 2013, disponibilizado na internet em 06 de junho de 2013, de reconhecimento de não-incidência de ITBI – decorrente da transmissão decorrente de incorporação de pessoa jurídica, e sua Retificação, publicado no DODF nº 229, de 04 de novembro de 2013, página 40, ONDE SE LÊ: “...ADQUIRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ Nº 27.865.757/0001-02; TRANSMITENTE: TV GLOBO LTDA; CNPJ Nº 27.865.757/0025-71; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA; DATA DO TÍTULO/ATO: 31/08/2005; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SRT/N QD 701 CJ A BRASÍLIA DF; MAT/CART; 36738/2º OF; INSCRIÇÃO; 0830016X; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; ISENÇÃO A PARTIR DE; SE/NORTE Lote 06 - Brasília – DF; 30461340; 2005...”, LEIA-SE: “...ADQUIRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ Nº 27.865.757/0001-02; TRANSMITENTE: TV GLOBO LTDA; CNPJ Nº 33.252.156/0001-19; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA; DATA DO TÍTULO/ATO: 31/08/2005; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SRT/N QD 701 CJ A BRASÍLIA DF; MAT/CART; 36738/2º OF ; INSCRIÇÃO; 0830016X...”.

No Ato Declaratório nº 230/2014, de 28 de março de 2014, publicado no DODF nº 156, de 01 de agosto de 2014, página 06, ONDE SE LÊ: CNPJ; ENDEREÇO; PREVISÃO DE CONSUMO ANUAL; (litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA; (R\$); 01.627.142/0001-46; SGV Sul, Lt 05-A, Guará - DF; 9.454.268,00; 3.629.802,95; 01.627.142/0002-27; QR 115/116, Zona de Uso Disciplinado, St Terminal Rodoviário e Garagem – Recanto das Emas – DF; 4.705.730,63...”, LEIA-SE: “...CNPJ; ENDEREÇO; PREVISÃO DE CONSUMO ANUAL; (litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA; (R\$); 01.627.142/0001-46; SGV Sul, Lt 05-A, Guará - DF; 7.910.714,04; 3.629.802,95; 01.627.142/0002-27; QR 115/116, Zona de Uso Disciplinado, St Terminal Rodoviário e Garagem – Recanto das Emas – DF; 3.937.448,07...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias nº 59 e nº 60, de 06 de agosto de 2014, publicadas no DODF nº 160, de 07 de agosto de 2014, p. 38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 229, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo

art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE,

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 070/2014, com a finalidade de apurar suposta conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 872/2014 – CONT/COR/SES e anexos.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 232, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE,

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 072/2014, com a finalidade de apurar suposto descumprimento de carga horária e não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Memorando nº 847/2014 – CONT/COR/SES e anexos.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso I, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 233, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE,

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 071/2014, com a finalidade de apurar suposta(s) conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do(s) Memorando nº 101/2014 – DAE/COR/SES.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 236, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de agosto de 2014, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 046/2014, instaurado pela Portaria nº 153 de 13 de junho de 2014, publicada no DODF nº 127 de 24 de junho de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 237, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de agosto de 2014, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2014, instaurado pela Portaria nº 152 de 13 de junho de 2014, publicada no DODF nº 127 de 24 de junho de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 07 de agosto de 2014.

Parecer nº 164/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo 054.000.704/2014. Assunto: Prazo para apresentação de recurso transcorrido in albis. Interessado(s): PMDF x COMERCIAL CANDANGA LTDA. 1. Concorro na íntegra com o Parecer de nº 164/2014/ATJ/DLF, e uma vez que, tendo transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, mantenho a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, devendo essa penalidade ser publicada no SICAF – Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Anexo I, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000 e artigo 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2011, bem como no sistema e-Compras, nos termos do §4º, do artigo 9º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Efetuar o registro junto ao SICAF da penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Anexo I, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000 e artigo 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2011. b) Enviar ofício a Subsecretaria de Compras e Licitações, solicitando a divulgação e o lançamento da sanção uso mencionadas no sistema e-Compras, nos termos do §4º, do artigo 9º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. c) Apensar aos autos de origem e arquivar os autos. d) Publicar em DODF.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de agosto de 2014.

Parecer nº 168/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.002.172/2013. Assunto: Análise de Minuta – Termo de cessão de espaço público de autarquia distrital para uso da Polícia Militar do Distrito Federal. Interessado(s): PMDF – BPMA e IBRAM. 1- Decido de acordo com o Parecer de nº 168/2014/ATJ/DLF; a Minuta de Termo de Cessão de Espaço Público (fls. 42-45) está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão aprovada para esta Corporação e ainda, conforme entendimento do Parecer nº 867/2013 – PROCAD/PGDF. 2- Remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares para a continuidade do feito. 3- À ATJ/DLF para publicar em DODF.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.181/2014, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a Revogação do Edital de Concorrência nº 02/2014, referente à contratação de empresa do ramo da construção civil para edificar um Centro de Ensino Fundamental no Setor Habitacional Jardins Mangueiral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Com base na Nota Técnica nº 025/2014 – DIPRO/CODHAB fica revogada, por razões de interesse público, a Concorrência nº 02/2014 que tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras de construção de um Centro de Ensino Fundamental, no Setor Habitacional Jardins Mangueiral-SHJM, Praça de Atividades 04, Lote 02, de acordo com planta de situação contida no Anexo I do Edital, sob as condições estabelecidas, em atendimento à Política Habitacional do Governo do Distrito Federal conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico (Anexo I) do Edital, Processo 392.005.060/2014.

Art. 2º Publicar a presente Resolução.

RAFAEL OLIVEIRA

Diretor Presidente

RESOLUÇÃO Nº 100.000.182/2014, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a Revogação do Edital de Concorrência nº 03/2014, referente à contratação de empresa do ramo da construção civil para edificar um Centro de Ensino Infantil no Setor Habitacional Jardins Mangueiral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Com base na Nota Técnica nº 026/2014 – DIPRO/CODHAB fica revogada, por razões de interesse público, a Concorrência nº 03/2014 que tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras de construção de um Centro de Ensino Infantil, no Setor Habitacional Jardins Mangueiral-SHJM, Praça de Atividades 04, Lote 02, de acordo com planta de situação contida no Anexo I do Edital, sob as condições estabelecidas, em atendimento à Política Habitacional do Governo do Distrito Federal conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico (Anexo I) do Edital, Processo 392.005.374/2014.

Art. 2º Publicar a presente Resolução.

RAFAEL OLIVEIRA
Diretor Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 189, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta do processo nº 040.003.879/2014, RESOLVE: Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						1.208.408
04.122.6003.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 001591 0071 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.208.408	1.208.408
130902/13902 19902 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - FUNDAF						2.093
04.129.6203.3667 EDUCAÇÃO FISCAL						
Ref. 001836 0002 EDUCAÇÃO FISCAL--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	152	2.093	2.093
2014AC00417					TOTAL	1.210.501

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						1.208.408

04.122.6003.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
Ref. 001591 0071 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.39	0	100	1.208.408	1.208.408			
130902/13902 19902 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - FUNDAF									2.093
04.129.6203.3667 EDUCAÇÃO FISCAL									
Ref. 001836 0002 EDUCAÇÃO FISCAL--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	152	2.093	2.093			
2014AC00417					TOTAL				1.210.501

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 280, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “Campeonato Nacional de Karatê e Meeting Internacional de Seleções”, nos termos constantes do processo 220.000.946/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 68, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de agosto de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.148/2014, designada pela Ordem de Serviço nº 05, de 19 de março de 2014, publicada no DODF nº 57, de 20 de março de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA GONÇALVES WANDERLEY

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2014.

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN-Quadra 01, Lote C, às quatorze horas e 30 minutos, foi iniciada a 20ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Sr. Emilson Fonseca representante da Secretaria de Estado e Planejamento-SEPLAN, Sra. Joseane Barbosa representante da União Brasileira de Educação e Cultura-UBEE, Sr. Francisco Rodrigues Corrêa representante do SINTIBREF, Sr. Valdemar Martins da Silva representante da Casa de Ismael, o Secretário Executivo do CDCA/DF, Sr. Jairo de Souza Junior, Sr. Ivan Guedes Assessor da Secretaria Executiva do CDCA/DF, Sra. Eliane dos Santos Oto de Quadros, Sra. Michelle Sandes, Sra. Tábata Costa, Assessoras do CDCA/DF. A reunião iniciou-se com apresentação dos representantes da ABRACE Sr. Newton C. Alarcão, Sra. Isis Magalhães e Sra. Cristiane Guimarães, que ponderaram ao conselho de administração sobre a possibilidade de utilizarem o saldo remanescente referente aos recursos captados junto ao FDCA-DF, o conselho orientou os presentes oficial o CDCA-DF e apresentar a proposta para utilização de recursos, inclusive com a comprovação de captação desses, e as devidas justificativas. O Secretário Executivo do CDCA/DF, Sr. Jairo de Souza Junior, falou sobre o levantamento de toda a legislação análise e compilação realizada pela Sra. Tábata Costa, Assessora do CDCA/DF, com o objetivo unificar a legislação do FDCA-DF. Apresentou proposta de Edital para pagar em 90 (noventa) dias, aperfeiçoando o fluxo interno e externo, e

ainda orientando as entidades antes da apresentação dos projetos. O Sr. Francisco Rodrigues Corrêa representante do SINTIBREF, ressaltou a necessidade de desburocratização do FDCA-DF, enfatizando a proposta de um decreto para o FDCA-DF. O Sr. Emilson Fonseca, representante da Secretaria de Estado e Planejamento-SEPLAN, ressaltou também a importância das orientações para as entidades, o Sr. Francisco Rodrigues Corrêa, afirmou ainda ser precoce a ideia de lançar um edital em 2014 para pagar em 90 (noventa) dias. O Sr. Ari falou da necessidade de sintetizar as ações para apresentação do superávit 2015. Apresentado a situação dos seguintes processos para arquivamento: processo nº 0417.000411/2014 Ação Social Planalto, processo nº 0417.001414/2012, Instituto Educacional São Judas Tadeu, processo nº 0417-001426/2012, Associação dos Voluntários Pro-Vida Estruturada. Após análise dos processos o conselho de administração determinou oficiar as interessadas e arquivar. Ficou marcada a reunião para dia 24 de junho de 2014 para tratar do edital de Chamada Pública e a proposta do Sr. Valdemar Martins da Silva representante da Casa de Ismael, sobre alteração da resolução normativa nº 61 e situação dos processos do edital 01/2014. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezessete horas e eu, Ivan Teixeira Guedes, Assessor do CDCA, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, e pelo coordenador do Conselho de Administração do FDCA-DF. Brasília, 11 de junho de 2014. Emilson Ferreira Fonseca.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2014.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN- Quadra 01, Lote C, às nove horas e vinte e cinco minutos, o presidente da Comissão, Emilson Ferreira Fonseca, abriu os trabalhos da Vigéssima Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Francisco Luiz Ferreira, representante da Casa de Ismael; Francisco Rodrigues Corrêa, representante do SINTIBREF; Joseane Barbosa da Silva, representante do Instituto Marista de Solidariedade - UBEE; Filipe Pena Malvar representante da Secretaria de Governo; Eliane Cruz e Jannayna Martins Sales, representantes da Secretaria da Criança; Emilson Ferreira Fonseca, representante da Secretaria de Planejamento; Luiza Arcangela de A. Carneiro e Kamyla Ferreira Madureira da Silva, representantes da UNGEF/Secriança; Jairo de Sousa Junior, Secretário Executivo do CDCA/DF e os Assessores do CDCA/DF: Ivan Guedes, Eliane dos Santos Oto de Quadros e Tábata Costa. A reunião iniciou-se com a leitura da ata da 21ª reunião. A Conselheira Joseane Barbosa da Silva fez uma proposta de alteração citada ata. A proposta foi aprovada, a ata foi alterada e em seguida foi aprovada. Dando continuidade a pauta a Conselheira Joseane Barbosa da Silva informou que tendo em vista que o CONANDA lançou Edital para chamamento público nacional para planos decenais estaduais e o Distrito Federal foi contemplando com o projeto do Instituto Berço da Cidadania, o CDCA/DF não lançará o Edital para escolha de Entidades para dar apoio para a elaboração do Plano Decenal Distrital de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Dessa forma, serão lançados apenas os Editais de Diagnóstico referente aos Direitos da Criança e do Adolescente com previsão para o mês de agosto/2014 e o Temático para outubro/2014. Seguindo a pauta a Assessoria do CDCA/DF atualizou o Conselho quanto à situação final dos 9 (nove) processos aprovados referentes ao Edital Chamada Pública nº 1/2014 - Copa do Mundo FIFA 2014, informando que 2 (dois) foram pagos, 1 (um) está na Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e os outro 6 (seis) processos foram arquivados. Seguindo a reunião, o Coordenador Emilson Ferreira Fonseca propôs que seja realizada uma reunião com representantes das Secretarias de Estado da Transparência e Controle, de Governo e da Fazenda do Distrito Federal, juntamente com a Procuradoria Geral do Distrito Federal, da Casa Civil e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para discutir um trâmite mais célere para os processos no ano de 2015 quando o FDCA/DF terá um saldo muito maior. O Secretário Executivo do CDCA/DF, Jairo de Sousa Junior, argumentou que deve ser feito um debate mais aprofundado sobre a concepção de Fundo, tendo em vista o aumento substancial do valor que estará disponível na conta do FDCA/DF no ano de 2015. O Conselheiro Filipe Pena Malvar sugeriu que com intuito de acelerar o trâmite de processo fosse elaborado um edital padrão, que fosse submetido à análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal para que a mesma emitisse um Parecer Normativo, cabendo à análise jurídica dos processos a Assessoria-Jurídica Legislativa da Secretaria de Estado da Criança nos termos do Parecer Normativo. O Secretário Executivo do CDCA/DF, Jairo de Sousa Junior, informou que a Secretaria Executiva já fez a solicitação do Parecer Normativo específico para o FDCA/DF para a Procuradoria Geral do Distrito Federal que respondeu que para a elaboração do Parecer seria necessário antes, a elaboração de um Edital Padrão por parte do CDCA/DF. Assim, a Secretaria Executiva aguarda deliberação do Conselho quanto à elaboração do Edital Padrão para seguir com a solicitação junto a Procuradoria. O Conselheiro Emilson Ferreira Fonseca propôs que seja feito um Cronograma de Execução para 2015, contemplando quantos editais se quer fazer, quanto se quer gastar e no que se quer gastar. Propôs também que seja feito um Planejamento de Ação para 2015. Após, a Secretária de Estado da Criança se reúne com a Secretaria de Estado de Governo e a Casa Civil para discutir o Cronograma e o Planejamento de Ação. Para que depois a discussão seja levada à Procuradoria Geral do Distrito Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. Para que então seja elaborado o Edital Padrão e o Parecer Normativo, criando um fluxo reduzido para os processos excluindo a Procuradoria e a Secretaria de Estado da Fazenda. Diante de tudo que foi exposto a Conselheira Joseane Barbosa da Silva propôs que fosse marcada uma reunião somente para discutir a possibilidade de construção e reforma; captação permanente ou por edital; percentual para contratação de pessoal; pode-se financiar atividades ou só ações pontuais; como as entidades governamentais podem acessar o recurso;

execução por mais de 90 dias; e demais questionamentos dentro da nova concepção do Fundo. A proposta foi aprovada. Seguindo no mesmo ponto de pauta, a Conselheira Joseane Barbosa da Silva sugeriu que fosse marcada uma reunião o dia todo com as Entidades registradas no CDCA/DF para apresentação e esclarecimentos sobre o Edital de Chamada Pública nº 4/2014 – FDCA/DF em um período e no outro para debate sobre a concepção do Fundo. O Secretário Executivo do CDCA/DF, Jairo de Sousa Junior, apresentou a proposta uma reunião somente para debate do Edital de Chamada Pública nº 4/2014 – FDCA/DF, com foco na documentação exigida e no Plano de Trabalho. A proposta foi aprovada. A reunião para discutir a concepção do Fundo com as Entidades será marcada posteriormente. Seguindo a Pauta, o Secretário Executivo do CDCA/DF, Jairo de Sousa Junior deu alguns informes. Quanto à indicação de compromissos a serem assumidos pelos candidatos a governador do DF, o Conselheiro Francisco Rodrigues Corrêa solicitou que fosse repassado o que foi cumprido e o que está encaminhado quanto ao termo de compromisso passado. Seguindo a Pauta, o Coordenador do Conselho, Emilson Ferreira Fonseca, tomou ciência dos Processos: 040-001990/2009 – Tomadas de Contas Anual do FDCA/DF – Exercício de 2008 e 400-000.729/2007 – Prestação de Contas – ABRACE. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às doze horas e dez minutos, e eu, Tábata Costa, Assessora Especial do CDCA/DF, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo coordenador do Conselho de Administração. Emilson Ferreira Fonseca.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 134, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

Institui o Banco de Teses da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências. A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, incisos V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Banco de Teses da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sistema informatizado de armazenamento e disponibilização estratégica de teses jurídicas e informações legislativas, cuja gestão e coordenação incumbe ao Centro de Estudos, com a regulamentação dada por esta Portaria.

Art. 2º Constitui objetivo do Banco de Teses organizar, armazenar, recuperar e disseminar teses jurídicas, de forma estratégica, viabilizando o acesso sistematizado, como fonte de informação para orientar e auxiliar a produção jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tanto em sua atuação consultiva quanto contenciosa.

Art. 3º São matérias cadastráveis no Banco de Teses, sempre que houver o interesse institucional da Procuradoria Geral do Distrito Federal, a critério do Centro de Estudos:

- I- pareceres jurídicos emitidos pelos procuradores do Distrito Federal, no exercício da atividade consultiva, após a aprovação final pelo Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal;
- II- petições produzidas por procuradores do Distrito Federal, no exercício da atividade contenciosa, quando lhes for atribuída a classificação de “tese mínima” pelo Procurador-Chefe ou pelos Procuradores-Coordenadores, no âmbito de cada Procuradoria Especializada;
- III- jurisprudência formada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- IV- referências doutrinárias de artigos e livros especializados em matéria jurídica;
- V- referências legislativas de normas federais, estaduais, municipais e distritais.

Art. 4º Compete ao Centro de Estudos gerenciar a alimentação do Banco de Teses e zelar pela atualização permanente dos dados lançados.

Art. 5º Incumbe às Procuradorias Especializadas colaborar com o Centro de Estudos na atualização e na alimentação do Banco de Teses, devendo ser formalmente designado pelos respectivos Procuradores-Chefes, servidores responsáveis por prestar tal apoio.

Parágrafo único. O Centro de Estudos deve elaborar manual de instruções para alimentação do Banco de Teses, visando orientar as Procuradorias Especializadas na colaboração para a manutenção do sistema.

Art. 6º Nas matérias cuja questão de direito seja reiterada, os Procuradores-Chefes e os Procuradores-Coordenadores devem estabelecer, no âmbito de suas respectivas competências, o direcionamento estratégico da atuação dos procuradores do Distrito Federal que lhes sejam subordinados, disponibilizando o conteúdo básico a ser utilizado.

Art. 7º Os procuradores do Distrito Federal devem acessar regularmente o Banco de Teses da Procuradoria Geral do Distrito Federal, a fim de verificar os conteúdos a serem utilizados no exercício de suas atividades.

Art. 8º O Banco de Teses é de acesso restrito aos servidores e procuradores lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio da intranet ou da internet, cujo acesso é controlado por login e senha.

Art. 9º Os Procuradores-Chefes e os Procuradores-Coordenadores devem, no prazo de 02 (dois) meses, contados da publicação da presente Portaria, revisar as informações lançadas no Banco de Teses referentes à respectiva Procuradoria Especializada.

Parágrafo único. A critério do Procurador-Chefe ou dos Procuradores-Coordenadores de cada Procuradoria Especializada, podem ser designados um ou mais Procuradores para o exercício da atribuição a que se refere o caput deste artigo, os quais podem ter a carga de distribuição reduzida durante o período de desempenho desta atividade.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA